



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 20 de junho de 2018 - Ano 10 – nº 2437



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS	2
MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	7
Autarquias	10
Fundações.....	18
Empresas Estatais	19
Poder Legislativo	22
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	23
Alto Bela Vista	23
Angelina.....	23
Apiúna	24
Biguaçu.....	26
Brusque	27
Canoinhas	28
Correia Pinto.....	28
Florianópolis	29
Formosa do Sul	31
Herval d'Oeste.....	31
Imbituba.....	32
Irineópolis	32
Itapema.....	33
Jaraguá do Sul	34
Joaçaba	34
Joinville.....	35
Lages.....	36
Ouro.....	36
Palmeira	37
Pomerode.....	38
Porto Belo	38

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Rio do Sul	39
Salete	40
Videira	41
Xanxerê	41
ATOS ADMINISTRATIVOS	42

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares Concedidas

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 18/06/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP-18/00403833 pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 14/03/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/06/2018, que determinou cautelarmente, até deliberação ulterior deste Tribunal, a sustação do Pregão Presencial nº 033/2018 lançado pela Prefeitura de Porto Belo, cujo objeto visa o registro de preços para serviços de manutenção, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública, com fornecimento de materiais.

@REP-18/00361731 pelo Conselheiro Herneus de Nadal em 13/06/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/06/2018, que determinou cautelarmente, até deliberação ulterior deste Tribunal, a sustação do Pregão Presencial nº 32/2018 lançado pela Prefeitura de Itapoá, inclusive a celebração do respectivo Contrato, cujo objeto prevê a contratação de serviços de limpeza e conservação, copa e cozinha.

@REP-18/00418784 pelo Auditor Gerson dos Santos Sicca em 15/06/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/06/2018, que determinou cautelarmente, até deliberação ulterior deste Tribunal, a sustação da Concorrência Pública nº 001/2018 lançado pela Prefeitura de Penha, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza de logradouros públicos e de praias, com fornecimento de mão-de-obra, material, ferramentas e maquinários.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Medida Cautelar Indeferida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 18/06/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a não concessão da medida cautelar suscitada no processo nº **@REP-18/00384359**, pelo Auditor Cleber Muniz Gavi em 15/06/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/06/2018, que pleiteava a suspensão do Pregão Presencial nº 007/2018 lançado pela Prefeitura de Porto Belo, cujo objeto visa o registro de preços para aquisição de uniformes destinados à rede municipal de ensino.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: TCE-13/00575090

2. Assunto: Auditoria sobre Recursos Transferidos, pertinentes aos repasses resultantes do Contrato de Apoio Financeiro n. 10134/2012-6, firmado com a Associação dos Atletas e Colaboradores da Associação Chapecoense de Futebol - ACF, em 06/08/2012.

Responsáveis: Associação dos Atletas e Colaboradores da Associação Chapecoense de Futebol, Eldimar Cláudio Jagnow, Fernanda Danielle e Sandro Luiz Pallaoro

Procuradores constituídos nos autos: Diego Ferraz e Renata Ribeiro Gosch (de Fernanda Danielli)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Chapecó (atual Agência de Desenvolvimento Regional de Chapecó)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0210/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre Recursos Transferidos, pertinentes aos repasses resultantes do Contrato de Apoio Financeiro n. 10134/2012-6, firmado com a Associação dos Atletas e Colaboradores da Associação Chapecoense de Futebol - ACF, em 06/08/2012, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Chapecó.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, bem como no art. 17, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que tratam de recursos repassados à entidade Associação dos Atletas e Colaboradores da Associação Chapecoense de Futebol, referente à Nota de Empenho n. 1353/2012 (NL n. 6998/2012), no montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

6.2. Dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os relatórios emitidos nos autos, com fulcro no art. 17, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), tendo em vista a liquidação tempestiva do débito, conforme comprovante de fl. 232 deste Processo.

6.3. Recomendar à Agência de Desenvolvimento Regional de Chapecó, por meio de seu titular, que, doravante, sejam adotadas providências com vistas à somente aprovar projetos de concessão com recursos do SEITEC, celebrar o contrato de apoio financeiro e liberar os recursos mediante o atendimento impreterível de todos os requisitos constitucionais, legais e normativos aplicáveis à matéria, previstos nas Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto (estadual) n. 1.309/2012 (Regulamento SEITEC, deste em especial os arts. 40, 41, 45 e 51), e alterações posteriores destas normas legais, visando cumprir os princípios constitucionais e a motivação dos atos ditados pelos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (itens 2.1.1 ao 2.1.6 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 054/2014 e 6.2.1.1 ao 6.2.1.6 da Decisão n. 1075/2015).

6.4. Recomendar à Associação dos Atletas e Colaboradores da Associação Chapecoense de Futebol, por meio de seu titular, que em eventual apresentação de projeto para obtenção de recursos SEITEC, apresente toda a documentação necessária para a regular tramitação do processo de concessão, em cumprimento à Lei (estadual) n. 13.336/2005 e alterações, bem como ao Decreto (estadual) n. 1.309/2012 e suas alterações, em particular o art. 51 (itens 2.1.1, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório DCE e itens 6.2.1.1, 6.2.1.5 e 6.2.1.6 da Decisão n. 1075/2015).

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.5.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.5.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.5.3. aos Srs. Plínio David de Nes Filho e Américo do Nascimento Júnior;

6.5.4. à Agência de Desenvolvimento Regional de Chapecó e ao seu Controle Interno;

6.5.5. à 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, em face da instauração do Inquérito Civil n. 06.2015.00005331-2, para as providências que entender cabíveis.

7. Ata n.: 32/2018

8. Data da Sessão: 21/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 16/00435901

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiro Militar

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcos Prochnow

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 403/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103 e Caput do artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina).

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 2336/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Carlos Eduardo Silva, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 943/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar MARCOS PROCHNOW, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3ºSARGENTO, matrícula nº 921617-0, CPF nº 687.263.689-00, consubstanciado no Ato 242/CBMSC/2016, de 11/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de junho de 2018.

PROCESSO N.º:@APE 17/00046435

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de GERSON LUIS SCHUSTER

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 376/2018

Tratam os autos do ato de transferência para reserva remunerada de Gerson Luis Schuster, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1334/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/678/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do Militar Gerson Luis Schuster, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, Matrícula n. 92100-9, CPF n. 798.557.339-91, consubstanciado na Portaria n. 305/2016, de 1º/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à PMSC.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de junho de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.º:@APE 17/00048802

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Gilson Jose Barp

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 404/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e do artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 2198/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Carlos Eduardo Silva, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 962/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar GILSON JOSE BARP, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º SGT, matrícula nº 923349001, CPF nº 501.843.269-15, consubstanciado no Ato 54/2016, de 12/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de junho de 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO N.º:@APE 17/00050114

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Henrique Francisco Berti

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 401/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 2471/2018, assinado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Bianca Neves Albuquerque, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1035/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar HENRIQUE FRANCISCO BERTI, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 918764-2, CPF nº 627.146.789-04, consubstanciado no Ato n. 93/2016, de 03/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de junho de 2018.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00716856

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de José Luiz Vieira

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 410/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **José Luiz Vieira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-2385/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/946/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **José Luiz Vieira**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 913368-2-02, CPF nº 552.008.779-20, consubstanciado no Ato n. 445/2016, de 13/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00382621

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Tarceniso da Silveira

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 374/2018

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de TARCENISIO DA SILVEIRA, militar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP - 2408/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/1000/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar TARCENISIO DA SILVEIRA, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM, no posto de SUBTENENTE, matrícula nº 920812701, CPF nº 613.652.549-68, consubstanciado no Ato nº 611/2016, de 20/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Junho de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00533344

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jerson Mauro Vendrami

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 375/2018

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de JERSON MAURO VENDRAMI, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP – 2383/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/1001/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar JERSON MAURO VENDRAMI, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º sargento, matrícula nº 918155501, CPF nº 675.006.179-68, consubstanciado no Ato nº 712/2017, de 13/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Junho de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00716422

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Edna Maria Glevinski

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 409/2018

Tratam os autos da análise de ato de Transferência para Reserva Remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do §1º c/c o inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 2393/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Carlos Eduardo da Silva, ordenar o registro do ato de Transferência para Reserva Remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 944/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de Transferência para Reserva Remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada da militar EDNA MARIA GLEVINSKI, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 922336301, CPF nº 798.526.109-53, consubstanciado no Ato 1165/2016, de 24/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de junho de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00836240

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araujo Gomes Junior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Paulo Roberto de Oliveira

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 376/2018

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP – 2221/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/1017/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 923227301, CPF nº 764.064.159-49, consubstanciado no Ato nº 785/2017, de 01/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Junho de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00096485

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiro Militar

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Emilio Aparecido de Freitas

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 407/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103 e caput do artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Militares do Estado de Santa Catarina).

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 2255/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Diego Jean da Silva Klauck, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 879/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar EMILIO APARECIDO DEFREITAS, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 920306-0-01, CPF nº 471.409.921-34, consubstanciado no Ato nº 121/2017, de 30/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de junho de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Fundos

1. Processo n.: PCR 14/00310226

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados por meio das NE ns. 004045 e 004048, de 15/12/2011, nos valores de R\$ 8.800,00 e R\$ 11.170,00, à Associação de Pais e Amigos da Criança e do Adolescente, de Florianópolis – Projeto: Auxílio e Manutenção às Atividades da Associação.

3. Responsáveis: Viviane de Freitas Oliveira e Associação de Pais e Amigos da Criança e do Adolescente. 4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0213/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados repassados pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL à Associação de Pais e Amigos da Criança e do Adolescente.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação de Pais e Amigos da Criança e do Adolescente pelo Fundosocial, no montante de R\$ 17.370,00 (dezesete mil, trezentos e setenta reais), referente Notas de Empenho nº 2011NE004045 e nº 2011NE004048, de 15.12.2011, nos valores respectivos de R\$ 8.800,00 e R\$ 11.170,00, pagas em 20.12.2011.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do artigo 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, a Sra. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 051.321.519-06, então presidente da Associação de Pais e Amigos da Criança e do Adolescente, e a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, inscrita no CNPJ sob o n. 81.617.433/0001-92, ao recolhimento da quantia de R\$ 17.370,00 (dezesete mil, trezentos e setenta reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (artigos 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir da data de cada repasse, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), em razão da ausência da boa e regular aplicação dos recursos públicos, haja vista a não comprovação da realização do objeto proposto com os recursos repassados por meio do Fundosocial, contrariando o art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e os arts. 49 e 52, III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CEST n. 0329/2017).

6.3. Declarar a Sra. Viviane de Freitas Oliveira e a entidade Associação de Pais e Amigos da Criança e do Adolescente, já qualificadas, impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do de Reinstrução DCE/CEST n. 0329/2017 e do Parecer n. MPTC/52575/2017, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Celso Antônio Calcagnoto, à Secretária do Estado da Fazenda e ao seu controle interno.

7. Ata n.: 32/2018

8. Data da Sessão: 21/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 11/00450502

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 126 (26/05/2008 - R\$ 350.000,00), 128 (26/05/2008 - R\$ 800.000,00), 048 (23/06/2009 - R\$ 283.000,00), e 049 (24/06/2009 - R\$ 77.000,00), à Pró-Música de Florianópolis

3. Responsáveis: Darcy Brasileiro dos Santos e Pró-Música de Florianópolis 4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0211/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 126 (26/05/2008 - R\$ 350.000,00), 128 (26/05/2008 - R\$ 800.000,00), e 048 (23/06/2009 - R\$ 283.000,00), e 049 (24/06/2009 - R\$ 77.000,00), à Pró-Música de Florianópolis, pelo FUNCULTURAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (FUNCULTURAL) à Pró-Música de Florianópolis para a realização do projeto culturais "Ópera 2008" (PTEC-1945/084), no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), referente às Notas de Empenho ns. 128, de 26/05/2008, e 048/2009, de 23/06/2009, e "Temporada 2008" (PTEC-1947/087), no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), concernente às Notas de Empenho ns. 126, de 26/05/2008, e 049, de 24/06/2009.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, com base no art. 18, §2º, "a" e "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. DARCY BRASILIANO DOS SANTOS, CPF n. 006.648.399-91, e a pessoa jurídica PRÓ-MÚSICA DE FLORIANÓPOLIS, CNPJ n. 82.956.764/0001-10, ao pagamento da quantia de R\$ 14.892,55 (quatorze mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao projeto cultural "Ópera 2008" (PTEC-1945/084), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir de 26/05/2008 (data de repasse das NE ns. 128/2008, referente ao projeto "Ópera 2008", e 126/2008, relativo ao projeto "Temporada 2008"), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 c/c os arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 49 da Resolução n. TC-016/94, haja vista a:

6.2.1. ausência de comprovação do efetivo fornecimento de materiais e/ou prestação de serviços, em virtude da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 12.604,55 - NF ns. 0388/0389, 002197 e 008095, referente ao projeto cultural "Ópera 2008" (PTEC-1945/084), contrariando o disposto nos arts. 58 da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 47, 49, 52, II e III, e 60, III, da Resolução n. TC-16/1994 e no Decreto (estadual) n. 1.291/2008, art. 70, XXI e §1º (subitens 3.1.1.1 e 3.2.1.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 0175/2017);

6.2.2. comprovação de despesa com documento inidôneo, no valor de R\$ 2.288,00 - nota fiscal n. 103, referente ao projeto cultural "Ópera 2008" (PTEC-1945/084), em desacordo com o que preveem os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II, da Resolução n. TC-16/94 (subitem 3.1.1.3 do Relatório DCE);

6.2.3. ausência de fotocópia dos cheques emitidos, referente ao projeto cultural "Ópera 2008" (PTEC-1945/084), em desacordo com o que prevê o art. 70, VIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitens 3.1.2 e 3.2.2 do Relatório DCE);

6.2.4. ausência da apresentação dos três orçamentos, referente ao projeto cultural "Ópera 2008" (PTEC-1945/084), descumprindo o previsto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitens 3.1.4 e 3.2.3 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar ao Sr. DARCY BRASILIANO DOS SANTOS - Presidente da Pró-Música de Florianópolis em 2008, com fundamento no art. 70, III, VII e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c o art. 109, III, VII e §1º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da descrição insuficiente das notas fiscais - do projeto cultural "Ópera 2008" (PTEC-1945/084) ns. 001408908; 001350; 002365108; 002683608; 000016; e 232 e do projeto cultural "Temporada 2008" (PTEC-1947/087) ns. 001975108; 001975008; 001974708; 001975808; 001975308; 001416; 001623908; 001623608; 001624808; 001624608; 001345; 210; 000001; 003206308; 002364108; 002364808; 002364208; 002364508; 241; 240; 0061; 000013; 258; 257; 001445; e 001443 -, referente ao projeto cultural "Temporada 2008" (PTEC-1947/087), contrariando o disposto nos arts. 58 da Constituição Estadual, nos arts. 6 e 24, X, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 47, 49, 52, II e III, e 60, III, da Resolução n. TC-016/94 (subitens 2.1.1.1 e 2.2.1.1 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Declarar o Sr. Darcy Brasileiro dos Santos e a pessoa jurídica Pró-Música de Florianópolis impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-014/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 0175/2017, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Leonel Arcângelo Pavan, atual Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL) e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Pasta.

7. Ata n.: 32/2018

8. Data da Sessão: 21/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 11/00494704

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados relativa à NE n. 53, de 28/04/2009, no valor de R\$ 300.000,00, repassados à FACISC - Federação das Associações Comerciais e Industriais de Santa Catarina

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel, Luiz Carlos Furtado Neves e Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina - FACISC4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0181/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados relativa à NE n. 53, de 28/04/2009, no valor de R\$ 300.000,00, repassados à FACISC - Federação das Associações Comerciais e Industriais de Santa Catarina.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1 Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina - FACISC, referentes à Nota de Empenho n. 053, de 28/04/2009, no valor de R\$ 300.000,00.

6.1.1. Dar quitação aos Responsáveis da parcela de R\$ 237.989,11 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e onze centavos);

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. LUIZ CARLOS FURTADO NEVES - Presidente da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina - FACISC à época, portador do CPF n. 196.229.029-87, e a pessoa jurídica FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS DE SANTA CATARINA - FACISC, inscrita no CNPJ n. 78.354.636/0001-29, ao pagamento da quantia de R\$ 62.010,89 (sessenta e dois mil e dez reais, e oitenta e nove centavos), relativa à parte irregular da nota de empenho citada acima, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em afronta ao art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07, conforme segue:

6.2.1. realização de despesas intrínsecas à capacidade da entidade proponente para a realização do objeto proposto, no valor de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), valor já incluso no item 6.2 desta deliberação, contrariando os arts. 1º, § 2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 e 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 (item 2.1.1.3 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA n. 00464/2016);

6.2.2. ausência de comprovação das despesas com publicidade no valor de R\$ 28.005,00 (vinte e oito mil e cinco reais), valor já incluso no item 6.2 desta deliberação, contrariando os arts. 49 e 65 da Resolução n. TC-16/94, 43, inciso II, e 66, inciso I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, § 1º, da LC (estadual) n. 381/07 e 58 da Constituição Estadual (item 2.1.1.4 do Relatório DCE);

6.2.3. realização de despesas não atreladas ao projeto proposto e aprovado, no valor de R\$ 12.805,89 (doze mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), valor já incluso no item 6.2 desta deliberação, infringindo o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, c/c os arts. 43, inciso II, e 66, inciso I do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a Cláusula Sétima do Contrato de Apoio Financeiro n. 4483/2009-0 (item 2.1.1.7 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. ao Sr. LUIZ CARLOS FURTADO NEVES, já qualificado:

6.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da inexistência do demonstrativo de todas as receitas e despesas relativas ao evento incentivado com recursos públicos, como patrocínio, apoiadores e inscrições para o evento, frente a inobservância do previsto no art. 70, inciso XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291, de 18 de abril de 2008 (item 2.3.1.1 do Relatório DCE);

6.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, diante da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, contrariando o disposto nos arts. 49, 52, incisos II e III, 60, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/94, e 70, inciso XI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.1.2 do Relatório DCE);

6.3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de comprovação dos três orçamentos ou justificativa de escolha, em afronta ao disposto no art. 48, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.1.1.5 do Relatório DCE);

6.3.1.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de comprovação da aplicação da contrapartida, contrariando o disposto nos arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.1.1.8 do Relatório DCE);

6.3.1.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da apresentação da prestação de contas de forma intempestiva, em desacordo com o que determina o art. 69 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a Cláusula Oitava do Contrato de Apoio Financeiro (item 2.1.1.9 do Relatório DCE).

6.3.2. ao Sr. GILMAR KNAESEL, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, inscrito no CPF n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da concessão de incentivo pelo SEITEC sem a comprovação da adequação do projeto ao Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina – PDIL, contrariando os arts. 1º e 6º da Lei Estadual n. 13.792/06 e o Decreto n. 2.080/09, especialmente seus arts. 3º e 9º (item 2.1.1 do Relatório DCE/CORA n. 00464/2016); em face da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Turismo, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas nos arts. 10, § 1º, da Lei n. 13.336/05, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 9º, § 1º, 10, II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.3 do Relatório DCE); e em face da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando o disposto nos arts. 11, inciso I e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.2 do Relatório DCE);

6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da liberação de recursos após a realização do evento, contrariando o art. 43 do Decreto (estadual) n. 1.291/08 c/c os arts. 8º, VII, 9º, V, e 16, § 5º, I, do Decreto (estadual) n. 307/03 (item 2.1.4 do Relatório DCE).

6.4. Declarar a Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina - FACISC e o Sr. Luiz Carlos Furtado Neves, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c os arts. 1º, § 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CORA n. 00464/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

7. Ata n.: 32/2018

8. Data da Sessão: 21/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 16/00320080

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Débora Cristina Bertram

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPI/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 366/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria voluntária especial em razão de atividade de risco, com proventos integrais, fundamentado no artigo 1º da LC nº 343, de 18/03/2006, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 4.810 de 25/10/2006 e artigo 98 da Lei Complementar nº 412/08, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1632/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 713/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Muito embora já tenha sido mencionado pela área técnica, a aposentadoria em análise está amparada na decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Nesse sentido, acolho a sugestão de se determinar o acompanhamento da conclusão da demanda judicial.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria especial, de DÉBORA CRISTINA BERTRAM, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de PSICÓLOGO POLICIAL CIVIL, nível 11, classe VIII, matrícula nº 207451-6-01, CPF nº 651.186.699-87, consubstanciado no Ato nº 1709/IPREV/2014, de 07/07/2014, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital:

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável à servidora, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável, à servidora, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 2 desta deliberação.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de junho de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00211304

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eli Dolberth dos Santos

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 400/2018

Tratam os autos de análise do ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

O ato em questão foi apreciado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Relatório n. DAP-2315/2018), a qual sugeriu que fosse ordenado o seu registro, em face da concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo o Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina (SINPOL), que garantiu a concessão de aposentadoria especial aos policiais civis, o que repercutiu na análise do ato sob exame. A Diretoria Técnica sugeriu também que fosse encaminhada determinação ao IPREV para que acompanhe o feito judicial e informe a este Tribunal quando do seu trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 916/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que, nos termos do art. 71, inciso III, parte final, da Constituição Federal, se houver modificação no mérito da decisão judicial que estabeleceu a forma de cálculo do valor dos proventos da aposentadoria especial em comento, de acordo com as Leis Complementares Estaduais n. 609/13 e 611/13, haverá alteração no fundamento legal do ato, o que implicará em nova apreciação por esse Tribunal de Contas, para fins de registro.

Vindo o processo à apreciação desta Relatoria, destaco inicialmente que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Acrescento que, conforme destacado pela Diretoria Técnica, por meio do Mandado de Segurança n. 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital, o SINPOL obteve decisão liminar no sentido de garantir a concessão de aposentadoria especial à classe que representa, o que repercutiu no ato de concessão de Pensão por Morte que ora se analisa. Mesmo após ter sido sustada singularmente a liminar, atendendo a Agravo Regimental interposto, o Órgão Especial do TJSC devolveu a decisão liminar proferida no mandado de segurança coletivo todos os seus efeitos jurídicos e legais.

Destaco ainda que deve ser encaminhada determinação ao IPREV para que acompanhe os feitos judiciais que amparam os proventos nos moldes da LC n. 609/13, para fins de concessão da presente aposentadoria, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado, se o veredicto foi favorável à servidora ou não, para a adoção das providências cabíveis.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o Parecer do MPC, ambos opinando pelo registro do ato de concessão de Pensão por Morte, e com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria especial, de ELI DOLBERTH DOS SANTOS, servidora da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, ocupante do cargo de AGENTE PENITENCIÁRIO, nível 00/01/M, matrícula n. 208493701, CPF n. 623.238.229-34, consubstanciado no Ato n. 2011/IPREV, de 29/07/2014, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável à servidora, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável, à servidora, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 2 desta deliberação.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de maio de 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00368041

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Pedro Honorino da Silva

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 402/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1673/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 886/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PEDRO HONORINO DA SILVA, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível mag 08/F, matrícula nº 171491001, CPF nº 311.196.469-87, consubstanciado no Ato nº 2236/IPREV, de 22/08/2014, com efeitos a partir de 27/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de junho de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00369528

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Martinho Martins Fernandes

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 399/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1726/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 917/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARTINHO MARTINS FERNANDES, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, grupo magistério, nível 10, referência G, matrícula nº 252353101, CPF nº 020.467.769-68, consubstanciado no Ato nº 612/IPREV, de 28/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de junho de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00375765

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Fundação Catarinense de Educação Especial

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Cintia Chiodini Schmockel

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 406/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1696/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 912/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CINTIA CHIODINI SCHMOCKEL, servidor(a) da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10/F, matrícula nº 161056201, CPF nº 484.404.269-68, consubstanciado no Ato nº 2265/IPREV, de 25/08/2014, com efeitos a partir de 01/09/2014, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de junho de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00470326

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ari João Martendal

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleusa Mara Depin Martins

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 411/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 974/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo José Maria da Conceição, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 953/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEUSA MARA DEPIN MARTINS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 154985501, CPF nº 439.070.919-49, consubstanciado no Ato nº 2411/IPREV, de 09/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de junho de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00590739

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ari João Martendal

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho, e Habitação - SST

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Cesar Camilo

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 391/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, combinado com o artigo 67 da Lei Complementar n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 2216/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Michelli Zimmermann Souza, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 882/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, destacando que apesar de constar nos documentos dos autos a menção ao cargo do servidor como sendo "Analista Técnico em Gestão de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda", a Lei Complementar Estadual n. 676/2016, que instituiu novo Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do quadro de pessoal do Poder Executivo, já se encarregou de extinguir o cargo único criado pela Lei Complementar Estadual n. 349/2006, e que, além disso, a Portaria n. 2631/2017 (fl. 3) retificou a Portaria n. 2440/IPREV (fl. 2), que havia concedido a aposentadoria ao servidor Paulo Cesar Camilo, fazendo constar o cargo de "Motorista".

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULO CESAR CAMILO, servidor da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação - SST, ocupante do cargo de Motorista, nível 02, nível G, matrícula nº 239390-5, CPF nº 290.084.689-72, consubstanciado no Ato nº 2440/IPREV, de 15/09/2014, alterado pelo Ato nº 2631, de 25/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de junho de 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº: @PPA 16/00541256

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Segurança Pública

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Marcos Antonio de Melo e Amanda Domingues de Melo

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 405/2018

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 42, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, II da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 2346/018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Maria do Carmo Jurach Lunardi, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 952/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARCOS ANTONIO DE MELO e AMANDA DOMINGUES DE MELO, em decorrência do óbito de DINEISE DOMINGUES DE MELO, servidora ativa, no cargo de AUXILIAR CRIMINALISTICO, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, matrícula nº 291969901, CPF nº 888.163.209-82, consubstanciado no Ato nº 2835/IPREV/2016, de 21/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de junho de 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº: @PPA 17/00231925

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Pensão de Valdemir Pedrinho Zandonai

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 407/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após a realização de audiência, deferida por meio do Despacho nº. 47/2018 de fl. 35, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1454/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 921/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte a VALDEMIR PEDRINHO ZANDONAI, em decorrência do óbito de LARIANE MARA CRIMAROSTI ZANDONAI, servidor ativo, da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO, matrícula nº 201176-0-4, CPF nº 738.084.159-91, consubstanciado no Ato nº 780/IPREV, de 17/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de junho de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@PPA 17/00676617

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Sigrig Janete Buchner Dornbusch

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 390/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Sigrig Janete Buchner Dornbusch, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1233/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/698/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Sigrig Janete Buchner Dornbusch, em decorrência do óbito de Otto Dornbusch Neto, servidor inativo, no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC, Matrícula n. 613, CPF n. 096.399.779-34, consubstanciado na Portaria n. 2883/IPREV, de 19/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de junho de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@PPA 17/00758931

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Ereceria Moreira de Almeida Morvan

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 380/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Ereceria Moreira de Almeida Morvan, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1127/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/658/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Ereceria Moreira de Almeida Morvan, em decorrência do óbito de Miguel Morvan, militar inativo, no posto de soldado, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Matrícula n. 905000001, CPF n. 154.271.619-53, consubstanciado na Portaria n. 3352/IPREV, de 24/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de junho de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.º:@PPA 17/00763005

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Maria Raupp da Silva

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 386/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Maria Raupp da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 917/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/663/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Raupp da Silva, em decorrência do óbito de Hipólito Pedro da Silva, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, Matrícula n. 24190301, CPF n. 432.120.859-91, consubstanciado na Portaria n. 3389/IPREV, de 25/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de junho de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.º:@PPA 18/00145796

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Waneila Filomena Pacher da Silveira

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 405/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 2268/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 906/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de WANEILA FILOMENA PACHER DA SILVEIRA, em decorrência do óbito de FLAVIO GASTAO DA SILVEIRA, militar inativo, no posto de SUBTENENTE, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 905378601, CPF nº 288.843.539-04, consubstanciado no Ato 442/IPREV/2018, 27/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de junho de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00154949

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Administração

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Claudete Portela Godinho

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 395/2018

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 2577/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Carlos Eduardo Silva, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/DRR/1033/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o art. 3º da Resolução no. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a CLAUDETE PORTELA GODINHO, em decorrência do óbito de ANTONIO GODINHO NETO, servidor inativo, no cargo de Operador Gráfico, da Secretaria de Estado da Administração, matrícula nº 13924601, CPF nº 030.036.129-72, consubstanciado no Ato nº 404/IPREV, de 26/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de junho de 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 18/00226010

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Gilbert Rohrbacher

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 400/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 2225/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 979/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de GILBERT ROHRBACHER, em decorrência do óbito de ENGELBERT ROHRBACHER, militar ativo, no posto de 3.º SARGENTO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923906501, CPF nº 003.775.259-60, consubstanciado no Ato 785/IPREV/2018, 27/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de junho de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00235949

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Marli Barabach

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 402/2018

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 73 e 92, da Lei Complementar n. 412/2008, com redação dada pela LC 689/2017.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 2187/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Diego Jean da Silva Klauck, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1007/2018 de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de MARLI BARABACH, em decorrência do óbito de FLAVIO GASTAO DA SILVEIRA, militar inativo, no posto de Subtenente, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 905378-6-01, CPF nº 288.843.539-04, consubstanciado no Ato 790/IPREV/2018, 28/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de junho de 2018.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 18/00250158

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Verginia Pires Padilha

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 373/2018

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de VERGINIA PIRES PADILHA, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de JOAO MARIA ALVES PADILHA, servidor(a) inativo(a) do(a) Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP – 2322/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/AF/995/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de VERGINIA PIRES PADILHA, em decorrência do óbito de JOAO MARIA ALVES PADILHA, servidor(a) inativo(a) do(a) Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, no cargo de Artífice I, matrícula nº 247063201, CPF nº 345.276.489-34, consubstanciado no Ato nº 719/IPREV/2018, de 22/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Junho de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Fundações

1. Processo n.: PCR-13/00104306

2. Assunto: Prestação de contas de recursos repassados ao Moto Clube Sorocaba, de Biguaçu. Projeto: Aquisição de materiais esportivos (NE 106 - 29/02/2008, paga em 12/03/2008 - R\$ 10.000,00).

3. Responsáveis: Carioni Mees Pavanello, Leandro Laércio de Souza, Moto Clube Sorocaba

Procurador constituído nos autos: Robson Edésio da Silva (de Only-Shop Comércio de Materiais Ltda - ME)

4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0189/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos prestação de contas de recursos repassados ao Moto Clube Sorocaba. Projeto: Aquisição de materiais esportivos (NE 106 - 29/02/2008, paga em 12/03/2008 - R\$ 10.000,00) pela Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento nos arts. 18, III, "b" e "c", e 21, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas de recursos transferidos pela FESPORTE ao Moto Clube Sorocaba, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), através da Nota de Empenho n. 106, de 12/03/2008, na forma de subvenção social, de acordo com os relatórios, pareceres e Voto emitidos nos autos.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 043.334.609-48, Presidente do Moto Clube Sorocaba em 2008, e a pessoa jurídica MOTO CLUBE SOROCABA, inscrita no CNPJ sob o n. 09.159.227/0001-59, ao recolhimento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), partir de 12/03/2008 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, em razão da:

6.2.1. ausência da comprovação material da realização do objeto proposto e do efetivo fornecimento dos materiais, aliada a inexistência de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em afronta ao art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981, ao art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e aos arts. 49 e 52, II e III da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0691/2014);

6.2.2. apresentação de comprovante de despesa inidôneo, conforme atestado pela Secretaria de Estado da Fazenda, o que o torna sem credibilidade para comprovar despesas realizadas com os recursos públicos recebidos pelo Moto Clube Sorocaba, em afronta ao disposto nos arts. 49, 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.2 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar ao Sr. CARIONI MEES PAVANELLO, inscrito no CPF sob o n. 607.818.589-68, Presidente da Fundação Catarinense de Desportos (FESPORTE) no período de 07/05/2007 a 31/03/2010, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em razão da concessão de subvenção social e repasse dos recursos para a Entidade Moto Clube Sorocaba, sem demonstração da análise técnico-jurídica do pedido formulado pela entidade, descumprindo as exigências do art. 7º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade previstos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual, inclusive da motivação dos atos administrativos, e o art. 4º, caput e II, do Decreto (estadual) n. 307/2003, e sem formalização do contrato ou outro termo de ajuste entre as partes, descumprindo o art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, (item 2.2 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/2000).

6.4. Declarar o Sr. Leandro Laércio de Souza e a pessoa jurídica Moto Clube Sorocaba impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Recomendar à Fundação Catarinense de Desportos (FESPORTE) que antes do depósito de valores de subvenções sociais para entidades sem fins lucrativos adote medidas para se certificar que a conta bancária indicada pela entidade beneficiária para movimentação dos recursos tenha sido aberta exclusivamente para essa finalidade, conforme estabelecem os arts. 16 do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 10 da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

6.6. Dar conhecimento deste Acórdão, com envio de cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para adoção de medidas que entender pertinentes, visando à instrução dos Inquéritos Cíveis ns. 06.2014.00006728-0, 06.2014.00006736-8 e 06.2013.00007708-4, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital – Defesa da Moralidade Administrativa.

6.7. Dar conhecimento deste Acórdão à Secretaria de Estado da Fazenda, para adoção de medidas que entender pertinentes em relação aos atos fiscais irregulares praticados pela empresa Only Shop – Comércio de Materiais Ltda.

6.8. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados nos item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, à pessoa jurídica Only - Shop Comércio de Materiais Eireli e à Fundação Catarinense de Desportos (FESPORTE).

7. Ata n.: 32/2018

8. Data da Sessão: 21/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

1. Processo n.: TCE 13/00762362

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00762362 - Auditoria Ordinária sobre pagamentos efetuados a empresas privadas da área de telecomunicações sem a comprovação da efetivação do serviço ou do recebimento dos bens

3. Responsáveis: Joka Comércio de Serviços Ltda., Karina de Souza Borges, Kátia Regina de Souza Borges, Antônio dos Santos, Edu Fagundes, QI Centro de Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda., Tatiana de Oliveira Aguiar, Luciano Oliveira Borges ME, Luciano Oliveira Borges, LMA Telecomunicações e Empreiteira de Mão de Obra Ltda. ME, Maria Aparecida Alves Soares, Arthur da Rosa Santos e Ricardo Gonçalves Trentin Procuradores constituídos nos autos: Adilson José Frutuoso e outros (de Edu Fagundes)

4. Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0212/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades envolvendo pagamentos efetuados a empresas privadas da área de telecomunicações sem a comprovação da efetivação do serviço ou do recebimento dos bens;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21 caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades envolvendo pagamentos efetuados a empresas privadas da área de telecomunicações sem a comprovação da efetivação do serviço ou do recebimento dos bens, praticadas no âmbito da Celesc Distribuição S.A., e condenar os Responsáveis adiante nominados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres da Celesc Distribuição S.A., atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

6.1.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da empresa JOKA COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 10.504.028/0001-10; de suas administradoras, KARINA DE SOUZA BORGES, CPF n. 006.719.779-54, e KÁTIA REGINA DE SOUZA BORGES, CPF n. 378.692.059-15, segundo o que determinam o art. 18, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 1º e 9º, VI, da Lei n. 8.429/1992 e 55, 66, 69 e 70 da Lei n. 8.666/93, de ANTÔNIO DOS SANTOS, Assistente da Diretoria Técnica da Celesc Distribuição S.A. no período, CPF n. 252.304.849-34, e de EDU FAGUNDES, então Chefe da Divisão de Infraestrutura de Telecomunicações - DVIT/DPTA - da Celesc Distribuição S.A., CPF n. 342.108.069-00, pelo descumprimento dos arts. 55, 66, 69 e 70 da Lei n. 8.666/93, e também pela afronta ao estabelecido nas seguintes normas: - Deliberação da Diretoria Colegiada da Celesc Distribuição S.A. n. 292/2005, de 08 de novembro de 2005, item "16", que se reporta ao §8º do art. 15 da Lei n. 8.666/93; - Itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4 e 5.3 da Instrução Normativa I-212.0001 da Celesc Distribuição S.A.; - itens do Manual de Organização e Competência da Celesc Distribuição S.A. – Atribuições dos Departamentos e Divisões da Diretoria Técnica (Resolução DTE n. 539/2009), pelos danos causados à empresa estatal, nos seguintes montantes:

6.1.1.1. R\$ 15.620,00 (quinze mil seiscentos e vinte reais), relativos a dispêndios descritos no item "2.1.1" do Relatório DCE n. 551/2013 e atinentes ao pagamento da Nota Fiscal n. 1 (itens 2.1 e 2.3 do Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div.4 n. 361/2016).

6.1.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da empresa JOKA COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA. e de sua administradora, KARINA DE SOUZA BORGES, já qualificadas, segundo o que determinam o art. 18, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 1º e 9º, VI, da Lei n. 8.429/1992 e 55, 66, 69 e 70 da Lei n. 8.666/93, de ANTÔNIO DOS SANTOS e de EDU FAGUNDES, já qualificados, pelo descumprimento dos arts. 55, 66, 69 e 70 da Lei n. 8.666/93, e também pela afronta ao estabelecido nas seguintes normas: - Deliberação da Diretoria Colegiada da Celesc Distribuição S.A. n. 292/2005, de 08 de novembro de 2005, item "16", que se reporta ao §8º do art. 15 da Lei n. 8.666/93; - Itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4 e 5.3 da Instrução Normativa I-212.0001 da Celesc Distribuição S.A.; - itens do Manual de Organização e Competência da Celesc Distribuição S.A. – Atribuições dos Departamentos e Divisões da Diretoria Técnica (Resolução DTE n. 539/2009), pelos danos causados à empresa estatal, nos seguintes montantes:

6.1.2.1. R\$ 59.469,00 (cinquenta e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais), relativos a dispêndios descritos no item "2.1.1" do Relatório DCE n. 551/2013 e atinentes às Notas Fiscais ns. 28 (R\$ 29.759,00) e 29 (R\$ 29.710,00) - item 2.1 e 2.3 do Relatório DCE n. 361/2016.

6.1.3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da empresa JOKA COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA. e de sua administradora KARINA DE SOUZA BORGES, já qualificadas, segundo o que determinam os arts. 18, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 55, 66, 69 e 70 da Lei n. 8.666/93, pelos danos causados à empresa estatal no montante de R\$ 28.760,00 (vinte e oito mil setecentos e sessenta reais), relativos a dispêndios realizados quando do pagamento da Nota Fiscal de n. 8 (item 2.1 e 2.3, do Relatório DCE n. 361/2016).

6.1.4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da empresa QI CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n. 10.534.286/0001-49, de sua administradora, TATIANA DE OLIVEIRA AGUIAR, CPF n. 016.985.485-23, segundo o que determinam os arts. 18, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e 55, 66, 69 e 70 da Lei n. 8.666/93, de ANTÔNIO DOS SANTOS e EDU FAGUNDES, já qualificados, pelo descumprimento do estabelecido nas seguintes normas: - Deliberação da Diretoria Colegiada da Celesc Distribuição S.A. n. 292/2005, de 08 de novembro de 2005, item "16", que se reporta ao §8º do art. 15 da Lei n. 8.666/93; - Itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4 e 5.3 da Instrução Normativa I-212.0001 da Celesc Distribuição S.A.; - itens do Manual de Organização e Competência da Celesc Distribuição S.A. – Atribuições dos Departamentos e Divisões da Diretoria Técnica (Resolução DTE n. 539/2009); pelos danos causados à empresa estatal, nos seguintes montantes:

6.1.4.1. R\$ 38.866,70 (trinta e oito mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), relativos a dispêndios descritos no item "2.1.1" do Relatório DCE n. 551/2013 e atinentes ao pagamento das Notas Fiscais ns. 122 (R\$ 12.706,30), 123 (R\$ 11.338,00) e 258 (R\$ 14.822,40) - itens 2.1 e 2.3 do Relatório DCE n. 361/2016;

6.1.4.2. R\$ 14.485,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), relativos a dispêndios descritos no item "2.1.1" do Relatório DCE n. 551/2013 e atinentes à Nota Fiscal n. 267 (itens 2.1 e 2.3 do Relatório DCE n. 361/2016).

6.1.5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da empresa LUCIANO OLIVEIRA BORGES ME, CNPJ n. 04.620.105/0001-02, de seu administrador, LUCIANO OLIVEIRA BORGES, CPF n. 607.121.809-82, segundo o que determinam os arts. 18, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 55, 66, 69 e 70 da Lei n. 8.666/93, e de EDU FAGUNDES, já qualificados, pelo descumprimento do estabelecido nas seguintes normas: - Deliberação da Diretoria Colegiada da Celesc Distribuição S.A. n. 292/2005, de 08 de novembro de 2005, item "16", que se reporta ao §8º do art. 15 da Lei n. 8.666/93; - Itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4 e 5.3 da Instrução Normativa I-212.0001 da Celesc Distribuição S.A.; - itens do Manual de Organização e Competência da Celesc Distribuição S.A. – Atribuições dos Departamentos e Divisões da Diretoria Técnica (Resolução DTE n. 539/2009); pelos danos causados à empresa estatal, nos seguintes montantes:

6.1.5.1. R\$ 45.485,00 (quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), relativos a dispêndios descritos no item "2.1.1" do Relatório DCE n. 551/2013 e atinentes ao pagamento das Notas Fiscais ns. 59 (R\$ 15.332,00), 66 (R\$ 14.363,00) e 276 (R\$ 15.790,00) - itens 2.1 e 2.3 do Relatório DCE n. 361/2016.

6.1.6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da empresa LUCIANO OLIVEIRA BORGES ME, CNPJ n. 04.620.105/0001-02, de seu administrador, LUCIANO OLIVEIRA BORGES, CPF n. 607.121.809-82, segundo o que determinam os arts. 18, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 55, 66, 69 e 70 da Lei n. 8.666/93, de ANTÔNIO DOS SANTOS e de EDU FAGUNDES, já qualificados, pelo descumprimento do estabelecido nas seguintes normas: - Deliberação da Diretoria Colegiada da Celesc Distribuição S.A. n. 292/2005, de 08 de novembro de 2005, item "16", que se reporta ao §8º do art. 15 da Lei n. 8.666/93; - Itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4 e 5.3 da Instrução Normativa I-212.0001 da Celesc Distribuição S.A.; - itens do Manual de Organização e Competência da Celesc Distribuição S.A. – Atribuições dos Departamentos e Divisões da Diretoria Técnica (Resolução DTE n. 539/2009); pelos danos causados à empresa estatal, nos seguintes montantes:

6.1.6.1. R\$ 31.860,00 (trinta e um mil oitocentos e sessenta), relativos a dispêndios descritos no item "2.1.1" do Relatório DCE n. 551/2013 e atinentes às Notas Fiscais ns. 263 (R\$ 15.890,00) e 270 (R\$ 15.970,00) - itens 2.1 e 2.3 do Relatório DCE n. 361/2016;

6.1.6.2. R\$ 57.712,00 (cinquenta e sete mil setecentos e doze reais), relativos a dispêndios descritos no item "2.1.1" do Relatório DCE n. 551/2013 e atinentes ao pagamento das Notas Fiscais ns. 67 (R\$ 14.363,00), 290 (R\$ 28.560,00) e 291 (R\$ 14.789,00) - itens 2.1 e 2.3 do Relatório DCE n. 361/2016.

6.1.7. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da empresa LUCIANO OLIVEIRA BORGES ME, de seu administrador, LUCIANO OLIVEIRA BORGES, segundo o que determinam os arts. 18, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 55, 66, 69 e 70 da Lei n. 8.666/93, e

de ANTÔNIO DOS SANTOS, já qualificados, pelo descumprimento do estabelecido nas seguintes normas: - Deliberação da Diretoria Colegiada da Celesc Distribuição S.A. n. 292/2005, de 08 de novembro de 2005, item "16", que se reporta ao § 8º do art. 15 da Lei n. 8.666/93; - Itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4 e 5.3 da Instrução Normativa I-212.0001 da Celesc Distribuição S.A.; - itens do Manual de Organização e Competência da Celesc Distribuição S.A. – Atribuições dos Departamentos e Divisões da Diretoria Técnica (Resolução DTE n. 539/2009); pelos danos causados à empresa estatal, nos seguintes montantes:

6.1.7.1. R\$ 43.410,00 (quarenta e três mil quatrocentos e dez reais), relativos a dispêndios realizados quando do pagamento das Notas Fiscais ns. 343 (R\$ 15.630,00), 273 (R\$ 15.480,00) e 286 (R\$ 12.300,00) - itens "2.1.1" do Relatório DCE n. 551/2013 e 2.1 e 2.3 Relatório DCE n. 361/2016;

6.1.7.2. R\$ 54.220,00 (cinquenta e quatro mil duzentos e vinte reais), relativos a dispêndios realizados quando do pagamento das Notas Fiscais ns. 349 (R\$13.650,00), 350 (R\$ 12.110,00), 351 (R\$ 15.310,00) e 353 (R\$ 13.150,00) - itens 3.3 do Relatório DCE n. 551/2013 e 2.1 e 2.3 do Relatório DCE n. 361/2016.

6.1.8. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da empresa LUCIANO OLIVEIRA BORGES ME e de seu administrador, LUCIANO OLIVEIRA BORGES, já qualificados, segundo o que determinam os arts. 18, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 55, 66, 69 e 70 da Lei n. 8.666/93, pelo descumprimento do estabelecido nas seguintes normas: - Deliberação da Diretoria Colegiada da Celesc Distribuição S.A. n. 292/2005, de 08 de novembro de 2005, item "16", que se reporta ao §8º do art. 15 da Lei n. 8.666/93; - Itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4 e 5.3 da Instrução Normativa I-212.0001 da Celesc Distribuição S.A.; - itens do Manual de Organização e Competência da Celesc Distribuição S.A. – Atribuições dos Departamentos e Divisões da Diretoria Técnica (Resolução DTE n. 539/2009); pelos danos causados à empresa estatal, nos seguintes montantes:

6.1.8.1. R\$ 117.692,00 (cento e dezessete mil seiscentos e noventa e dois reais), relativos a dispêndios realizados quando do pagamento das Notas Fiscais ns. 293 (R\$ 19.970,00), 295 (R\$ 29.690,00), 329 (R\$ 28.979,00), 69 (R\$ 13.964,00), 269 (R\$ 9.500,00) e 272 (R\$ 15.589,00) - itens 2.2.1 do Relatório DCE n. 551/2013 e 2.2 e 2.3 do Relatório DCE n. 361/2016;

6.1.8.2. R\$ 15.734,00 (quinze mil setecentos e trinta e quatro reais), relativos a dispêndios realizados quando do pagamento da Nota Fiscal n. 274, (itens "2.1 e 2.3" e Capítulo 6 do Relatório DCE n. 551/2013 e 2.1 e 2.3 do Relatório DCE n. 361/2016);

6.1.8.3. R\$ 4.160,00 (quatro mil cento e sessenta reais), relativos a dispêndios realizados quando do pagamento da Nota Fiscal (itens n. 279, 2.1 e 2.3 e Capítulo 6 do Relatório DCE n. 551/2013 e 2.1 e 2.3 do Relatório DCE n. 361/2016).

6.1.9. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da empresa LMA TELECOMUNICAÇÕES E EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. ME, CNPJ n. 09.087.866/0001-56, e de sua administradora, MARIA APARECIDA ALVES SOARES, CPF n. 041.462.409-21, segundo o que determinam os arts. 18, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e os 55, 66 e 69 da Lei n. 8.666/93, pelos danos causados à empresa estatal no montante de R\$ 55.950,00 (cinquenta e cinco mil novecentos e cinquenta reais), relativos a dispêndios realizados quando do pagamento das Notas Fiscais ns. 1 (R\$12.910,00), 2 (R\$ 13.760,00), 3 (R\$ 14.150,00) e 4 (R\$ 15.130,00) - itens 3.2 do Relatório DCE n. 551/2013 e 2.1 e 2.3 do Relatório DCE n. 361/2016).

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir elencados, conforme previsto art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. ARTHUR DA ROSA SANTOS, Técnico Industrial da Celesc Distribuição S.A., CPF n. 039.226.029-83, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do direcionamento nos processos de contratação com dispensa de licitação de ns. 913875, 913870, 913867, 913868, 913863, 913864, 913865 e 913866, infringindo os arts. 44 e 45 da Lei n. 8.666/93 (itens 3.2.1 e 3.3 do Relatório DCE n. 551/2013 e 2.4 do Relatório DCE n. 361/2016);

6.2.2. ao Sr. RICARDO GONÇALVES TRENTIN, à época Chefe da Divisão de Engenharia de Telecomunicações da Celesc Distribuição S.A., CPF n. 995.741.879-34, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do direcionamento nos processos de contratação com dispensa de licitação de ns. 913875, 913870, 913867, 913868, 913863, 913864, 913865 e 913866, infringindo os arts. 44 e 45 da Lei n. 8.666/93 (itens 3.2.1 e 3.3 do Relatório DCE n. 551/2013 e 2.4 do Relatório DCE n. 361/2016);

6.2.3. ao Sr. EDU FAGUNDES, já qualificado, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude do direcionamento nos processos de contratação com dispensa de licitação de ns. 913875, 913870, 913867, 913868, 913863, 913864, 913865 e 913866, infringindo os arts. 44 e 45 da Lei n. 8.666/93 (itens 3.2.1 e 3.3 do Relatório DCE n. 551/2013 e 2.4 do Relatório DCE n. 361/2016);

6.2.4. ao Sr. ANTÔNIO DOS SANTOS, já qualificado, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido ao direcionamento nos processos de contratação com dispensa de licitação de ns. 913875, 913870, 913867, 913868, 913863, 913864, 913865 e 913866, infringindo os arts. 44 e 45 da Lei n. 8.666/93 (itens 3.2.1 e 3.3 do Relatório DCE n. 551/2013 e 2.4 do Relatório DCE n. 361/2016).

6.3. Encaminhar cópia do Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div.4 n. 361/2016, bem como deste Acórdão e do Relatório e Voto do Relator, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

6.4.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.4.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.4.3. ao Sr. Antônio Marcos Gavazzoni – ex-Diretor-Presidente da Celesc Distribuição S.A.;

6.4.4. ao Sr. Nahor Cardozo Júnior - Chefe do Departamento de Telecomunicações e Automação do Sistema Elétrico (DPTA) da Celesc Distribuição S.A. no período;

6.4.5. ao Sr. Edson Luiz Souza, então Chefe da Divisão de Manutenção e Instalação de Telecomunicações (DVMI);

6.4.6. ao Sr. Jurandir Rossi Vieira, na época Chefe da Divisão Administrativa e Financeira (DVAF/Agência Regional de Jaraguá do Sul);

6.4.7. ao Sr. Ricardo Lino, Assistente Administrativo (Agência Regional de Jaraguá do Sul) no período.

7. Ata n.: 32/2018

8. Data da Sessão: 21/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

PROCESSO Nº:@REC 17/00486672

UNIDADE GESTORA:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:

ASSUNTO: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo @APE-15/00331764

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos (CRE - DRR/CREC)

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 412/2018

Cuida-se de Recurso de Reexame interposto pelo Dr. Paulo Sérgio Alves Madeira, Procurador-Geral da ALESC à época, em face da Decisão nº 388/2017, exarada no processo nº @APE 15/00331764, que trata do registro de ato de aposentadoria de Sérgio Francisco Ambrosi, por meio do qual foi assinado prazo com vistas à adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme segue:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, § 3º, c/c o art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Diretor-Geral de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, **no que tange à concessão de aposentadoria de Sérgio Francisco Ambrosi**, no cargo de Técnico Legislativo, consubstanciada no Ato da Mesa n. 242, de 25/03/2015, **adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal**, a fim de sanar a seguinte restrição:

6.1.1. Aposentando ocupante do cargo de nível médio de Técnico Legislativo - nível PL/TEL-53, considerado irregular por adentrar no patamar de vencimento do cargo de nível superior de Analista Legislativo da ALESC, o qual inicia no nível PL/TEL-51, em incompatibilidade, assim, ao que disciplinam os arts. 37, II, e 39, §1º, I a III, da Constituição Federal, **fazendo-se necessário a remessa dos seguintes documentos:**

6.1.1.1. Ato de Reposicionamento para o nível PL/TEL-51, retificando o Ato da Mesa n. 242, de 25/03/2015, de f. 05, que concedeu aposentadoria ao servidor;

6.1.1.2. Memória de cálculo dos proventos de acordo com o nível a que o servidor faz jus - PL/TEL-51;

6.1.1.3. Contracheque atualizado.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. (Grifei).

Objetiva o recorrente o reexame da decisão, a fim de que seja registrado o ato de aposentadoria em questão, na forma da Resolução nº 002/2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642/2015. Outrossim, clama pela validade da legislação de regência, pelo ato jurídico perfeito, pela segurança jurídica e, assim, pela regularidade do Ato de Mesa nº 242, de 25/06/2015.

O processo seguiu para a Diretoria de Recursos e Reexames, que por meio do Relatório nº DRR-46/2018 (fls. 12-16) sugeriu o não conhecimento do recurso, sob o fundamento de não atender aos requisitos da adequação e tempestividade. Ainda, sugeriu o encaminhamento do processo ao Relator do processo @APE 15/00331764, a fim de que avalie a necessidade de se examinar se os argumentos apresentados atendem ou não a determinação imposta pela decisão preliminar recorrida. Segue, abaixo, os exatos termos da conclusão do mencionado relatório:

3.1. Não conhecer do Recurso de Reexame interposto contra Decisão nº 0383/2017, exarada no processo APE 15/00331764, na Sessão Ordinária do dia 24/05/2017, em face do não preenchimento dos requisitos adequação/cabimento e da tempestividade, previstos no art. 80, da Lei Complementar nº 202/2000.

3.2. Sugere-se ainda, após cumpridas as formalidades regimentais, seja o processo encaminhado ao Relator do Processo APE 15/00331764, para que o mesmo determine sejam analisados os documentos juntados pela Diretoria de Atos de Pessoal.

3.3. Dar ciência da Decisão, ao Sr. Paulo Sérgio Alves Madeira, Procurador-Geral da Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do recurso, em face da inadequação da via recursal eleita para combate a decisão recorrida, bem como tendo em vista a não configuração dos requisitos da fungibilidade recursal. Por fim, rechaçou a sugestão da área técnica do envio de cópia do expediente trazido em sede recursal pelo ex-Procurador-Geral da ALESC à diretoria técnica competente, eis que além de silenciar quanto às providências adotadas no âmbito da Unidade Gestora com vistas ao cumprimento da Decisão nº388/2017, cinge-se em novamente argumentar no sentido da legalidade da concessão de aposentadoria, redundando em novo oferecimento de justificativas.

Vieram os autos conclusos. É o relato.

Compulsando atentamente o feito, compartilho do entendimento unânime no sentido de que **o presente Recurso de Reexame não merece ser conhecido**.

A decisão recorrida, já transcrita, na medida que fixou prazo para a unidade gestora adotar providências e determinar o envio de documentos a esta Corte de Contas, trata-se de uma decisão de natureza preliminar. É o que se deduz da leitura do art. 36 da Lei Complementar nº 202/2000, que assim dispõe:

Art. 36 - **A decisão** do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos e contratos e de **apreciação de atos sujeitos a registro**, pode ser **preliminar ou definitiva**.

§ 1º **Preliminar é a decisão** pela qual o Tribunal:

a) antes de se pronunciar sobre o mérito em processos de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo; e

b) **após exame do mérito, constatada ilegalidade na apreciação de atos sujeitos a registro ou de atos e contratos, fixa prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.**

§ 2º **Definitiva é a decisão** pela qual o Tribunal:

a) manifestando-se quanto à legalidade, eficiência, legitimidade ou economicidade de atos e contratos, decide pela regularidade ou pela irregularidade, sustentando, se for o caso, a sua execução ou comunicando o fato ao Poder competente para que adote o ato de sustação; e

b) manifestando-se quanto à legalidade de atos sujeitos a registro, decide por registrar ou denegar o registro do ato. (Grifei)

De acordo com a Lei Orgânica desta Casa, o recurso manejável para atacar decisões desta natureza é o recurso de Agravo, e não Reexame, conforme se verifica da leitura do art. 82 que assim diz:

Art. 82. **De decisão preliminar do Tribunal** e das Câmaras e de despacho singular do relator **cabe Agravo**, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado **no prazo de cinco dias do recebimento da comunicação ou da publicação**, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Portanto, de plano, resta evidenciado a inadequação da modalidade recursal adotada para combater a decisão recorrida.

Melhor sorte não assiste ao recorrente no tocante à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, isto é, a aceitação de um recurso erroneamente interposto por outro, como se o correto fosse.

Isto porque, para a adoção de tal postulado, necessário se faz a presença de alguns requisitos, em especial a inexistência de erro grosseiro e a necessidade de que o recurso apresentado tenha sido protocolizado dentro do prazo conferido por lei para o outro.

In casu, como bem consignado nos pareceres exarados nos autos, os dois requisitos não foram atendidos. Primeiro, porque há previsão expressa na Lei Orgânica e no Regimento desta Casa acerca do recurso cabível para combater decisão de cunho preliminar, que é o agravo. Segundo, porque o recurso foi protocolizado em 19/07/2017, enquanto que a decisão vergastada foi publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas em 23/06/2017, extrapolando em muito o prazo de 5 (cinco) dias a que alude o art. 82 da Lei Complementar nº 202/2000 para a interposição de agravo.

Por essas razões, na esteira da manifestação da diretoria técnica e do **Parquet** de Contas, decido pelo não conhecimento do presente recurso. Por fim, a exemplo do Ministério Público de Contas, refuto dispensável o envio destes autos ao Relator do processo principal, para que este determine a análise dos documentos juntados pela Diretoria de Atos de Pessoal. Uma análise atenta do petítório apresentado permite inferir, facilmente, que o conteúdo trazido em sede recursal não atende a determinação imposta pela decisão preliminar, pois foram apresentados apenas argumentos a fim de justificar a legalidade do ato aponsetatório, e não os documentos enunciados no item 6.1.1 do decum, isto é, não foi apresentado o Ato de Reposicionamento para o nível PL/TEL-51, retificando o Ato da Mesa n. 242, de 25/03/2015, de f. 05, que concedeu aposentadoria ao servidor; a Memória de cálculo dos proventos de acordo com o nível a que o servidor faz jus - PL/TEL-51; e o Contracheque atualizado.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 27, §1º, I e II, da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 6º da Resolução nº TC-05/2005, DECIDO: **1 – Não conhecer do Recurso de Reexame**, interposto contra a Decisão nº 0383/2017, exarada no processo nº APE 15/00331764, em face do não preenchimento dos requisitos de adequação e cabimento, nos termos do art. 76, IV, c/c art. 82, *caput*, e art. 36, § 1º, b, da Lei Complementar nº 202/2000, bem como da não configuração dos requisitos da fungibilidade recursal.

2 – Dar ciência desta Decisão ao recorrente e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de junho de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Alto Bela Vista

Processo n.: @REC 17/00134997

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-14/00426100 - Representação de Agente Público acerca de suposta irregularidade envolvendo a contratação sem concurso público em 2014

Interessado: Edson Rodolfo Hoffmann

Procurador: Flavio Filomeno Pereira Oliveira

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Alto Bela Vista

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 107/2018

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do presente Recurso de Reexame, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar n. 202/2000, interposto pelo Sr. Edson Rodolfo Hoffmann, Presidente da Câmara Municipal de Alto Bela Vista - de 1º/01/2013 a 31/12/2014, por seu procurador constituído, em face de decisão exarada no processo REP-14/00426100 (Acórdão n. 0740/2016) e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida;

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer DRR n. 106/2017**, ao Recorrente e ao seu procurador constituído e à Câmara de Vereadores de Alto Bela Vista.

Ata n.: 21/2018

Data da sessão n.: 09/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Angelina

PROCESSO Nº:@APE 16/00348090

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina - ANGEPREV

RESPONSÁVEL:Jose Nilton da Silva

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Angelina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gervásio Joaquim de Souza

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 397/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1715/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 948/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Gervásio Joaquim de Souza, servidor da Prefeitura Municipal de Angelina, ocupante do cargo de Motorista, Padrão 6, Classe 06, Referência E, matrícula nº 063, CPF nº 375.577.189-68, consubstanciado no Decreto nº 062/2016, de 29/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina - ANGEPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de junho de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Apiúna

PROCESSO Nº:@REP 18/00345450

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Apiúna

RESPONSÁVEL:José Gerson Gonçalves

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 56/2018, visando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota municipal.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 485/2018

Trata-se de representação, apresentada pela empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli – EPP, pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ n. 17.450.564/0001-29, com sede na Rua João Frigo, n. 65, Barracão Comercial, bairro São Cristóvão, município de Concórdia/SC, através de sua procuradora Dra. Camila Paula Bergamo, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 56/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Apiúna, cujo objeto era o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota municipal, no valor previsto de R\$ 726.055,42.

O representante apontou como irregular a exigência de que a data de fabricação dos produtos não seja superior a 06 (seis) meses da data de entrega dos mesmos, prevista no item 5.2.2 do Edital supracitado.

Conforme informou o representante, “tal exigência mostra verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que a empresa labora exclusivamente com produtos importados, sendo assim, impossibilitando sua participação no certame”.

Requeru a suspensão cautelar do procedimento, cuja abertura estava prevista para o dia **23 de maio de 2018**.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, através do Relatório nº DLC – 297/2018 (fls. 75/82), promoveu a análise da Representação, primeiramente quanto a sua admissibilidade entendendo estarem presentes todos os requisitos necessários à sua admissibilidade e, no seguimento quanto ao mérito da irregularidade suscitada.

A Instrução entendeu como procedente a irregularidade apontada pelo representante, concluindo pelo deferimento da medida cautelar de sustação do Pregão Presencial nº 56/2018 (cuja abertura estava prevista 23/05/18).

Para fundamentar o seu pedido de intervenção cautelar a Instrução traz inúmeras razões de fato e de direito, das quais saliento:

“(…)

Segundo o representante, “tal exigência mostra verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que a empresa labora exclusivamente com produtos importados, sendo assim, impossibilitando sua participação no certame” e fundamentou no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93.

Citou que “a própria ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos) demonstra que os pneus não têm prazo de validade”.

O inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 prescreve:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

[...] (grifou-se)

O mesmo assunto foi objeto de análise no TCE de São Paulo, que determinou a alteração do Edital, mesmo com o argumento do subscritor do Edital no sentido da existência de pelo menos 04 (quatro) fabricantes de pneus instaladas no Brasil, como segue:

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 13/03/13 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 178.989.13-3.

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Prefeito: Antonio Luiz Colucci

Procurador: Benedito Ferreira de Araújo – OAB/SP 71.837 - Secretário de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2013 (Processo Administrativo nº 10.974-7/2012) da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, que objetiva o Registro de Preços para Aquisição de Pneus e Câmaras de Ar.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Conforme consta do relatório, a questão suscitada pela representante incide sobre regra estabelecida no instrumento, **especificamente no Anexo I, dispondo que a data de fabricação não seja inferior a 06 meses, a contar da data do pedido de fornecimento**, condição que não constava do texto originário do edital, tendo sido incluída quando da retificação do ato convocatório pela Prefeitura.

Em oportunidades pretéritas, ao examinar editais análogos ao caso em exame, que objetivavam a aquisição de pneus e produtos congêneres, este Tribunal condenou disposições da espécie, tendo em conta o potencial de reestrutividade à competitividade dos certames.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nos processos TC-500.989.12-41, 637.989.12-02 e 1154.989.12-33, entre outros.

1Tribunal Pleno – Sessão de 09/05/12 – sob minha relatoria.

2Tribunal Pleno – Sessão de 27/06/12 – sob minha relatoria

3Tribunal Pleno – Sessão de 07/11/12 – sob minha relatoria.

No caso específico, as explicações apresentadas pela Prefeitura, no sentido de que existem pelo menos 04 (quatro) fabricantes de pneus instaladas no Brasil, não são suficientes para modificar a referida posição, notadamente porque não justificam a limitação ao universo do certame à apenas as marcas citadas.

De igual forma, embora seja louvável a preocupação da Administração com a garantia do produto, a estipulação editalícia não se justifica, notadamente em função de tratar-se de registro de preços, cuja ata tem validade de 01 (um) ano, não sendo admissível restringir a aceitação de produtos com no máximo 06 (seis) meses de fabricação, concepção que dificulta a participação de interessados que forneçam produtos importados, em virtude do tempo necessário para o cumprimento dos trâmites de desembaraço junto a Receita Federal, o que diminui a competitividade da disputa.

Com relação ao ponto de impropriedade verificado acerca da subscrição do edital pelo Pregoeiro, a ocorrência constatada não observa a jurisprudência desta Corte em relação à matéria.

Em que pese argumentação aduzida pela defesa, penso que esse assunto foi abordado de forma clara no voto proferido nos processos TCs-1077/007/10 e 1595/010/10, pelo E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em Sessão de 08/12/2010, acerca do qual transcrevo o seguinte trecho de interesse:

“Acolho, no mais, o parecer da digna SDG, no que toca à limitação das responsabilidades conferidas ao pregoeiro, à luz da Lei n. 10.520/02.

A ele é reservada a tarefa de bem conduzir a sessão pública, submetendo-se, para tanto, aos princípios e normas legais, bem como aos termos e condições estipuladas no ato convocatório — expressão máxima da vontade da Administração, consoante o interesse público visado. Por isso que a subscrição do edital compete à autoridade superior e não ao pregoeiro; é a ela, por força do comando do artigo 3º, I, da Lei n. 10.520/02, que cabe justificar a necessidade da contratação, definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato.

Pelo mesmo motivo compete-lhe responder a eventuais pedidos de esclarecimento e impugnações, já que toda e qualquer resposta ou decisão vincula as partes envolvidas no certame.

Ao pregoeiro — servidor indicado pela própria autoridade superior — cabe a condução da sessão pública, cuja atuação inclui, “dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”, caso não haja manifestação quanto à interposição de recurso.

Isto não impede, a toda evidência, que o pregoeiro venha a promover necessárias diligências após o término da sessão pública, por conta da ocorrência de fato superveniente, ou que se manifeste nos autos por conta de eventual interposição de recursos, previamente à análise da autoridade competente”.

Nessa conformidade, acompanhando as manifestações do Ministério Público de Contas e da SDG, meu voto **considera procedente a Representação, para o fim de se determinar à Prefeitura Municipal de Ilhabela que reveja a exigência impugnada, de forma a ampliar a competitividade no procedimento licitatório e, ainda, para que o instrumento seja assinado pela Autoridade responsável.**

Após proceder à retificação do instrumento os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

(Fonte: www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/2013_03_13_pleno_05so_0.pdf (Grifou-se))

A imposição de que os produtos tenham sido fabricados em prazo não inferior a 6 meses da data de entrega tende a privilegiar empresas fornecedoras de produtos nacionais, em detrimento de importadores que, em virtude do prazo de desembaraço de referidas mercadorias junto a Receita Federal, podem não ter condições de atender o edital.

Por tal motivo, a presente Instrução posiciona-se pela irregularidade da previsão constante do item do edital, pois além de ser restritiva à participação de empresas que não comercializam pneus produzidos no país e não ter fundamentação legal, fazendo uma comparação com as aquisições de veículos, as Unidades têm exigido que sejam do ano e 0 km, não fazendo referência ao prazo dos pneus e a qualquer outra peça que compõem o veículo.

Nos autos da REP-17/00118797 da Prefeitura de Botuverá, em trâmite nesta Corte, o Relator, mediante Despacho GAC/AMF – 9/2017, acolheu a representação e afirmou o seguinte:

Dessa forma, a estipulação de que os produtos sejam entregues com prazo de fabricação inferior a 6 meses acaba por cercar o universo de participantes, privilegiando as empresas que trabalham com marcas nacionais e, por consequência, violando as disposições legais que regem os certames.

Ou seja, referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda a Administração Pública de incluir nos editais de licitação condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa.

[...]

(Fonte: REP-17/00118797 da Pm de Botuverá, Despacho GAC/AMF – 9/2017, fls. 102/103 dos autos)

Portanto, a representação deve ser acolhida em face da exigência para o objeto do prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, prevista no item 5.2.2 do Edital, eis que restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.”

Discorreu sobre o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, e arrematou dizendo:

“Anota-se que a exigência aqui questionada já foi causa para a concessão de cautelar de suspensão da licitação nos autos da @REP – 17/00118797, da Prefeitura de Botuverá, publicada no e-DOTC nº 2145, de 24/03/17; e nos autos da @REP – 18/00222103 da Prefeitura de São João Batista, publicada no e-DOTC nº 2400, de 26 de abril de 2018.

Dessa forma, o deferimento do pedido de cautelar é a medida a ser adotada, em face do atendimento dos requisitos para sua concessão.”

E, concluiu com a seguinte sugestão de Decisão:

3.1. Conhecer da Representação formulada pela empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli – EPP contra o Edital do Pregão Presencial nº 56/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Apiúna, visando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota municipal, no valor previsto de R\$726.055,42, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. **José Gerson Gonçalves** – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a **sustação do Pregão Presencial nº 56/2018**, da Prefeitura Municipal de Apiúna, com data da abertura prevista para o dia **23 de maio de 2018**, e/ou **se abstenha de assinar** a Ata de Registro de Preços, até a deliberação definitiva desta Corte em face da seguinte irregularidade:

3.2.1. Exigência para o objeto do prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, prevista no item 5.2.2 do Edital, eis que restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. Determinar audiência do Sr. **José Gerson Gonçalves – Prefeito Municipal e subscritor do Edital**, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.2 da Conclusão do presente Relatório”.

Assim, diante do que até agora foi exposto e que:

O art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 deixa assentado que:

“(…)

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa”

O substrato legal embasador da aplicação de medida Cautelar nos casos em que houver fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, encontra-se perfeitamente delineado no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015;

A comprovação da ameaça de grave lesão ao erário ou a direito de licitantes foi demonstrada no conteúdo do relatório nº 297/2018 (fls. 75/82) da DLC.

Conclusivamente, analisando os autos, verifico que foi apontada neste processo, irregularidade que configura a existência de risco de lesão ao erário e ao direito dos licitantes, podendo ainda prejudicar a aplicabilidade do Princípio da Isonomia e comprometer a competitividade do Pregão Presencial nº 56/2018, configurando o *fumus boni iuris*, merecendo ser verificada, estas e outras possíveis irregularidades, de forma acurada por este Tribunal.

No que tange ao *periculum in mora*, constata-se que a abertura das propostas estava marcada para o dia 23/05/2018, e que atualmente o processo, que trata de registro de preços, encontra-se homologado, e que ordens de compra já foram emitidas ou estão na iminência de o serem, permanecendo, portanto, o *periculum in mora* pois a Ata de Registro de Preços tem validade até 04/06/2019 e caso a Prefeitura Municipal opte por emitir novas ordens de compra, sem considerar a irregularidade ora apontada, restará comprometido o princípio da legalidade e a decisão de mérito a ser proferida por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Conhecer da Representação formulada pela empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli – EPP contra o Edital do Pregão Presencial nº 56/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Apiúna, visando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota municipal, no valor previsto de R\$ 726.055,42, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

1.2. Determinar cautelarmente, a ao Sr. **José Gerson Gonçalves – Prefeito Municipal**, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a **sustação do Pregão Presencial nº 56/2018**, da Prefeitura Municipal de Apiúna, com data da abertura prevista para o dia **23 de maio de 2018, na fase em que o mesmo se encontra e se abstenha de emitir ordens de compra**, até manifestação ulterior que revogue a medida ex ofício ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (dias), em face da seguinte irregularidade:

1.2.1. Exigência para o objeto do prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, prevista no item 5.2.2 do Edital, eis que restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item. 2.2 da conclusão do Relatório 297/2018);

1.3. Determinar audiência do Sr. **José Gerson Gonçalves – Prefeito Municipal e subscritor do Edital**, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.2 da Conclusão do Relatório 297/2018.

1.4. Dar ciência deste Relatório e Despacho Singular ao Representante e ao Representado.

1.5. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM) que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente Despacho Singular aos Conselheiros e Auditores.

1.7. Posteriormente, encaminhe-se os presentes autos ao Plenário desta Corte de Contas, para ratificação do presente Despacho.

Florianópolis, em 15 de junho de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Biguaçu

1. Processo n.: REP 14/00216980

2. Assunto: Representação decorrente da Comunicação à Ouvidoria n. 598/2013 acerca de irregularidades concernentes à concessão de isenção de pagamento do ISS às escolas particulares de ensino médio e fundamental durante o período de 2008 a 2012.

3. Interessado(a): Rafael Antonio Krebs Reginatto

Responsável: José Castelo Deschamps

Procurador constituído nos autos: Ulf Anthony Eick e outro (de Vilmar Astrogildo Tuta de Souza e Ivo Delagnelo)4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0185/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação decorrente da Comunicação à Ouvidoria n. 598/2013 acerca de irregularidades concernentes à concessão de isenção de pagamento do ISS às escolas particulares de ensino médio e fundamental durante o período de 2008 a 2012.

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar parcialmente procedente a Representação.

6.2. Aplicar ao Sr. JOSÉ CASTELO DESCHAMPS – Prefeito Municipal de Biguaçu no período entre 1º/01/2009 a 10/12/2014, CPF n. 290.378.839-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da ausência de evidenciação de renúncia de receita do Imposto sobre Serviços na Lei de Diretrizes

Orçamentárias de 2010, 2012 e 2013, conforme preceitua o art. 14, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 942/2016 e do Parecer do MPTC, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos Srs. Vilmar Astrogildo Tuta de Souza e Ivo Delagnello, e à Prefeitura Municipal de Biguaçu.

7. Ata n.: 32/2018

8. Data da Sessão: 21/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascarí

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Brusque

PROCESSO Nº:@REP 18/00406930

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Brusque

RESPONSÁVEL:Jonas Oscar Paegle

INTERESSADOS:

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Presencial nº 049/2018 - aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do Município.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 484/2018

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação protocolada pela empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eirelli – EPP, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 49/2018, no âmbito da Prefeitura Municipal de Brusque, visando registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do município, no valor previsto de R\$96.501,20.[

Após análise preliminar, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por meio do Relatório nº 329/2018 (fls. 75/83) sugeriu conhecer da Representação e determinar, cautelarmente, ao Prefeito municipal, a sustação do Pregão Presencial nº 49/2018, bem como determinar audiência dos Responsáveis.

Vieram-me os autos.

É consabido que, antes da análise meritória, exige-se o preenchimento de pressupostos específicos para admissibilidade da Representação. Portanto, torna-se imperiosa, nesse primeiro momento, a análise de tais requisitos, em razão de constituírem a matéria preliminar do juízo de admissibilidade a que aludem os arts. 65 e 66 parágrafo único, in verbis:

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica. Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia

Ainda nesse sentido, assim reza o art. 24 da Instrução Normativa nº 21/2015:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Compulsando os autos, verifico que a presente Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de atos praticados no âmbito da Administração Pública, com possível infração a norma legal; refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova e contém o nome legível e assinatura do representante legal, bem como sua qualificação, endereço, e documento oficial com foto.

Diante disso, decido conhecer do presente processo, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

No que se refere ao pedido de medida cautelar para sustar o Edital do Pregão Presencial nº 49/2018, corroboro com o entendimento técnico para dar-lhe provimento, pelos seguintes motivos.

Consta no item 6.4.3. do referido edital a exigência da declaração de que a data de fabricação impressa no produto não seja superior a seis meses da data do recebimento. No caso, o produto se refere a pneus.

O Representante aduz que a própria ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, demonstra que pneus não têm prazo de validade. Além disso, alega que “não existe nenhuma legislação ou norma padrão que diga que o DOT é responsável pela validade do produto pneu. Tão somente identifica a data da fabricação para fins de contagem de garantia de 5 anos”.

Não obstante as razões apresentadas pelo Representante, o Corpo Instrutivo ressaltou que o assunto já foi objeto de análise do TCE de São Paulo, que deu provimento à Representação e determinou ao Responsável que revisasse a exigência de forma a ampliar a competitividade no procedimento licitatório.

Ainda para justificar meu posicionamento, ressalto que para a concessão da medida cautelar se faz necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, neste caso, reside na possibilidade ou receio de que a demora do resultado do processo frustre a supremacia do interesse público e cause dano ao erário ou difícil reparação.

Entendo, pois, preenchido tal requisito, uma vez que o aludido Edital se trata de registro de preços e, naturalmente, a demora no deslinde processual pode vir a acarretar graves prejuízos ao interesse público.

Quanto ao *fumus boni iuris*, que na literalidade é a “fumaça do bom direito”, significa que há indícios, sinais, portanto, “fumaça” de veracidade nas alegações apresentadas pelo Representante que, deveras, se encontram presentes no caso em tela.

Diante do exposto, em consonância com o posicionamento do Órgão Instrutivo, DETERMINO:

Conhecer da Representação formulada pela empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli – EPP contra o Edital do Pregão Presencial nº 49/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Brusque, visando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota municipal, no valor previsto de R\$ 96.501,20, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

cautelarmente, ao Sr. **Jonas Oscar Paegle** – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a **sustação do Pregão Presencial nº 49/2018** (Processo licitatório nº 69/2018), da Prefeitura Municipal de Brusque, e/ou que **se abstenha** de assinar a Ata de Registro de Preços, até a deliberação definitiva desta Corte em face da exigência da declaração de que a data de fabricação impressa no produto não seja superior a 06 (seis) meses da data de recebimento, exigência esta prevista no item 6.4.3 do Edital, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório nº 329/2018).

a **audiência do Sr. Aurinho Silveira de Souza** – Chefe de Gabinete, do Sr. **Humberto Martins Fornari** – Secretário Municipal de Saúde e do Sr. **Jacson Luiz de Souza** – 1º Ten. BM, todos subscritores do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.2 da Conclusão do Relatório nº 329/2018.

Dar ciência do Relatório, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Brusque.

Florianópolis, 14 de junho de 2018.

Wilson Rogério Wan-Dall

Conselheiro Relator

Canoinhas

PROCESSO Nº:@PPA 16/00344345

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Canoinhas

RESPONSÁVEL:Luiz Alberto Rincoski Faria

INTERESSADOS:Luiz Alberto Rincoski

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a João Alves dos Santos

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 398/2018

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 2163/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Jenivaldo Jaime Rosa, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1001/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o art. 3º da Resolução n. TC –09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a João Alves dos Santos, CPF nº 214.921.409-10, em decorrência do óbito de Elvira Licéria Boska dos Santos, servidora inativa, no cargo de Professor de 1ª a 4ª Série, da Prefeitura Municipal de Canoinhas, matrícula nº 422, CPF nº 774.795.059-49, consubstanciado na Portaria nº 394/2016, de 20/04/2016, com vigência a partir de 01/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Canoinhas.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de junho de 2018.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Correia Pinto

1. Processo n.: RLA 14/00413700

2. Assunto: Auditoria em diversas obras do município, em cumprimento à determinação contida no item 6.3 do Acórdão n. 0360/2012

3. Responsáveis: Vânio Forster e Edésio Alexandre Alves Júlio

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0183/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer da Auditoria realizada em diversas obras pela Prefeitura Municipal de Correia Pinto, em cumprimento ao estabelecido no Acórdão n. 0360/2012, nos autos do Processo n. TCE-08/00769201.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. VÂNIO FORSTER, CPF n. 664.496.859-72, Prefeito Municipal de Correia Pinto à época, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por prorrogação do Contrato n. 0352/2010 após o término da avença original, em desacordo com o estabelecido no art. 60 da Lei n. 8.666/93 e o Prejulgado 1084 deste TCE;

6.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por projeto básico mal elaborado, contrariando o art. 6º, IX, "f", da Lei n. 8.666/93;

6.2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da má qualidade dos produtos empregados e/ou os serviços prestados referentes à reconstrução de 15 (quinze) unidades habitacionais, afrontando a previsão da Cláusula Quarta, item "m" do Contrato n. 0352/2010 e art. 66 da Lei n. 8.666/93.

6.2.2. ao Sr. EDÉSIO ALEXANDRE ALVES JÚLIO, CPF n. 513.918.569-53, engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por projeto básico mal elaborado, contrariando o art. 6º, IX, "f", da Lei n. 8.666/93.

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Correia Pinto que encaminhe fotos a este TCE, com a devida identificação das ruas Rio Grande do Sul e São Pedro, comprovando a recuperação da pavimentação asfáltica necessária.

6.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Correia Pinto que providencie estudo apto a avaliar a necessidade futura de instalação de Terminal Rodoviário, promovendo as medidas necessárias para garantir a segurança adequada aos usuários desse tipo de transporte.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 082/2017, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Correia Pinto.

7. Ata n.: 32/2018

8. Data da Sessão: 21/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 16/00473234

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria José Machado de Macêdo

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 395/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1735/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 965/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA JOSÉ MACHADO DE MACÊDO, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Orientador Educacional II, Classe I, Referência 9, matrícula nº 111376, CPF nº 161.125.712-34, consubstanciado no Ato nº 0210/2016, de 20/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de junho de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00845150

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Waldemar Barcellos dos Santos

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 412/2018

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 31/12/03 e artigo 6º, §1º, III da Lei Complementar n. 349/09 de 27/01/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do presente processo e, por meio do Relatório n. 343/2018, manifestou-se pela audiência, em face das seguintes restrições:

Ausência da remessa da retificação do Ato nº 0377/2017, de 04/09/2017, o qual consta que o benefício será revisto na mesma proporção e na mesma data definida para os servidores ativos (paridade), quando o correto seria que o benefício será reajustado conforme os índices determinados pelo Regime de Geral de Previdência - INSS, nos termos do art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da EC 41/2003.

Ausência da remessa de retificação do Ato nº 0377/2017, de 04/09/2017, o qual consta o nome da servidora como IRINEIA LIDIA ESPINDOLA, quando o correto seria IRINEA LIDIA ESPINDOLA, conforme cédula de identidade acostada à fl. 15 dos autos, contrariando o art. 37º caput da Constituição Federal.

A audiência foi efetivada por meio do Ofício n. 4226/2018, e o responsável apresentou suas justificativas por meio dos documentos das fls. 49 a 51.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deu andamento ao processo e, por meio do Relatório n. 1956/2018, assinado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Ana Cláudia Gomes, sugeriu ordenar o registro do ato de pensão considerando que as alegações apresentadas pela Unidade Gestora foram suficientes para sanar as restrições.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1015/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de WALDEMAR BARCELLOS DOS SANTOS, em decorrência do óbito da servidora inativa, IRINEA LIDIA ESPINDOLA, no cargo de Professor I, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, matrícula nº 004030, CPF nº 145.464.859-72, consubstanciado no Ato nº 0377/2017, de 04/09/2017, retificado pelo Ato nº 0162/2018, de 27/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de junho de 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO N.:@PPA 17/00863131

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Sidney Milton Machado e Janaina Machado

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 377/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Sidney Milton Machado e Janaina Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1247/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/847/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Sidney Milton Machado e Janaina Machado, em decorrência do óbito de Maria Aparecida Martins Machado, servidora ativa, no cargo de Cozinheira, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, Matrícula n. 12663-2, CPF n. 635.341.509-53, consubstanciado na Portaria n. 0415/2017, de 06/10/2017, com vigência a partir de 18/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREF.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de junho de 2018.
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Formosa do Sul

1. Processo n.: RLA-08/00624580
 2. Assunto: Auditoria Ordinária sobre a pavimentação asfáltica da Rodovia SC-479, trecho: Formosa do Sul - Divisa Irati, com 5,8 Km de extensão
 3. Responsáveis: João Carlos Ecker, José Abel da Silva e Paulo Roberto Meller
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Formosa do Sul
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 0182/2018
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
 - 6.1.1. ao Sr. PAULO ROBERTO MELLER – ex-Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura, CPF n. 376.343.309-06, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face de deixar de cumprir, no prazo fixado, à diligência efetuada pelo Ofício n. 18.261/14, de 09/10/2014, em descumprimento à Decisão n. 5029/2014 e afetando diretamente o trabalho do Tribunal de Contas;
 - 6.1.2. ao Sr. JOÃO CARLOS ECKER – ex-Secretário do Estado de Infraestrutura, CPF n. 400.581.159-00, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face de deixar de cumprir, no prazo fixado, à diligência efetuada pelo Ofício n. 18.265/14, de 09/10/2014, em descumprimento à Decisão n. 5029/2014 e afetando diretamente o trabalho do Tribunal de Contas;
 - 6.1.3. ao Sr. JOSÉ ABEL DA SILVA – Engenheiro e Fiscal das obras de pavimentação da SC-159, trecho do Município de Formosa do Sul à divisa com o Município de Irati, com extensão de 5,8 km, executadas com base no Contrato Administrativo n. 52/2007, celebrado entre o Município de Formosa do Sul e a empresa Pavimar Construtora de Obras Ltda., com recursos do Convênio n. 12.521/2007-0, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SIE (Concedente), a Secretaria do Estado de Desenvolvimento Regional – Quilombo (Interveniente) e o Município de Formosa do Sul (Conveniente), CPF n. 422.217.659-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de cumprir o “Procedimento para medição e pagamento de obras rodoviário” do Deinfra ao assinar as medições dos serviços executados pela contratada sem a comprovação da qualidade do material e serviço empregados por meio de ensaios laboratoriais, incluindo a falta de extrações de corpos de prova com sonda rotativa da espessura da camada asfáltica, conforme exigido pela Instrução de Serviço DER-SC-ES-P-05/92 – DEINFRA (que também exige amostragem complementar e reforço a expensas do construtor quando os valores individuais da espessura da camada asfáltica sejam inferiores ao limite mínimo (-10% em relação ao projeto), resultando em pagamentos de serviços construção de rodovia sem atender às especificações técnicas previstas no projeto e no contrato, com comprometimento da vida útil da obra, também descumprindo os arts. 66 e 67 da Lei n. 8.666/1993.
 - 6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Srs. Jorge Antônio Comunello e Anestor Antonio Simonato, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Formosa do Sul, à Secretaria de Estado da Infraestrutura – SIE, ao Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra e à empresa Pavimar Construtora de Obras Ltda.
7. Ata n.: 32/2018
 8. Data da Sessão: 21/05/2018 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Herval d'Oeste

PROCESSO Nº:@APE 17/00438279
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO
RESPONSÁVEL:Américo Lorine
INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Herval D'oeste
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Deonice Maria Cortellini Parize
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 413/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.
O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 40, §5º da CF/88 e Lei Complementar n. 179/2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 1521/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Graziela Martins Cordeiro Zomer, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 982/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Deonice Maria Cortellini Parize, servidora da Prefeitura Municipal de Herval D'oeste, ocupante do cargo de Professor, Nível 7, Referência A, matrícula nº 576, CPF nº 476.047.609-10, consubstanciado no Ato nº 128/2017, de 01/02/2017, retificado pelo Ato nº 203/2017 de 02/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de junho de 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Imbituba

Processo n.: @DEN 17/00691764

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à ausência de justificativas para processos de dispensa e inexistência de licitação

Interessado: Sérgio de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 259/2018

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Denúncia, que trata de irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Imbituba, e, no mérito, considerá-la improcedente, em face da não caracterização das irregularidades inicialmente apontadas.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamenta, bem como do **Relatório DLC n. 500/2017**, à Prefeitura Municipal de Imbituba, ao Órgão de Controle Interno daquele Município e ao Denunciante.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 26/2018

Data da sessão n.: 30/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Irineópolis

Processo n.: @LCC 17/00484114

Assunto: Edital de Licitação - Possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 09/2017 (Objeto: Prestação de serviços de veiculação, em radiodifusão, de publicidade institucional) - Comunicação à Ouvidoria n. 390/2017

Responsáveis: Juliano Pozzi Pereira e Rosani Rodrigues da Silva Mischka

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irineópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 260/2018

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DLC n. 569/2017 referente à análise do Edital de Pregão Presencial n. 09/2017 e do correspondente Termo de Contrato n. 25/2017, que tem por objeto a prestação de serviços de veiculação em radiodifusão, veiculação de publicidade institucional a fim de divulgar as ações da Prefeitura Municipal de Irineópolis.

2. Recomendar à Unidade Gestora que, em futuros editais, não fixe um número mínimo de atestados técnicos, salvo se a especificidade do objeto exigir e houver justificativa no processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o processo licitatório;

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 569/2017**, ao Sr. **Juliano Pozzi Pereira** – Prefeito Municipal de Irineópolis e a Sra. **Rosani Rodrigues da Silva Mischka** – Pregoeira, bem como à Assessoria Jurídica do Município de Irineópolis.

Ata n.: 26/2018

Data da sessão n.: 30/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapema

PROCESSO Nº:@REP 17/00590909

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Itapema

RESPONSÁVEL:Nilza Nilda Simas

INTERESSADOS:Irno Ilmar Resener - Juiz do Trabalho

ASSUNTO: Irregularidades concernentes à concessão e pagamento de férias aos servidores.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 438/2018

Trata-se de representação proposta pelo Dr. Irno Ilmar Resener - Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, 12ª Região, conforme protocolo n. 21632/2017, que relata suposta irregularidade no pagamento de férias a servidora da Prefeitura Municipal de Itapema.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal expediu o Relatório de Instrução DAP 1295/2018, oportunidade em que examinou os pressupostos de admissibilidade nos termos do disposto nos art. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015.

A diretoria técnica constatou que o Representante possui legitimidade para representar a esta Corte de Contas, de acordo com o art. 102, parágrafo único, c/c art. 96, § 1º, inciso I do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), que a Prefeitura Municipal de Itapema está sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, bem como que a matéria suscitada (supostas irregularidades no pagamento de férias a servidor), está afeta à área de atuação desta Casa, estando acompanhada de indícios de prova.

Em relação ao mérito, o Representante "...encaminhou cópia da decisão do Processo nº RTOrd 0003989-93.2015.5.12.0045, no qual consta que a Prefeitura Municipal de Itapema foi condenada a pagar dobra das férias e respectivo um terço dos períodos aquisitivos de 02/01/2012 a 01/01/2013, 02/01/2013 a 01/01/2014 e de 02/01/2014 a 01/01/2015, fls. 06 e 07, à servidora Doraci Rosa Ramos."

A DAP informa que esta matéria "...foi abordada nos autos do processo nº RLA - 17/00492133, que trata de Auditoria de Regularidade em Atos de Pessoal efetuada na Prefeitura Municipal de Itapema, a qual apontou, dentre outros achados de auditoria, a concessão de férias extemporânea a diversos outros servidores da unidade gestora, em desacordo aos ditames alicerçados pela CLT." Propondo ao final conhecer da representação e determinar diligência à Prefeitura Municipal de Itapema, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos.

A representação aponta a configuração de possível irregularidade a respeito dos valores pagos a título de férias vencidas à servidora Doraci Rosa Ramos, relativo ao período de 2013 a 2017.

Verifico que a representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, refere-se à responsável sujeito à jurisdição dessa Corte, está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova e contém o nome legível e assinatura do representante, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e do art. 102 c/c 96 do Regimento Interno, alterado pela Resolução TC-120/2015, portanto, em condições de ser conhecida.

Em anuência à sugestão da área técnica, manifesto-me favoravelmente à realização de diligência ao Responsável, a fim de que sejam trazidos esclarecimentos/justificativas sobre os fatos objeto de Representação.

Diante do exposto, decido:

Conhecer da presente Representação, formulada pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho da 12ª Região, Dr. Irno Ilmar Resener, que trata de suposta irregularidade no pagamento da dobra das férias e respectivo um terço a servidora da Prefeitura Municipal de Itapema, nos termos dos arts. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015 c/c artigos 65, § 1º e 66 da Lei Complementar n. 202/2000;

2. Determinar à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA, com fulcro no artigo 123, §3º da Resolução nº TC-06/2001, com ofício à Prefeitura Municipal de Itapema, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

2.1. Histórico funcional da servidora Doraci Rosa Ramos;

2.2. Quadro informativo a respeito dos valores pagos a título de férias vencidas à servidora Doraci Rosa Ramos, constando o período aquisitivo, o período de gozo e os valores pagos em dobro por férias vencidas, no período de 2013 a 2017, no seguinte formato:

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Período aquisitivo das férias	Período de gozo das férias	Mês/Ano de Referência dos valores pagos a título de férias vencidas	Valores pagos a título de férias vencidas

Obs: informar o que se pede nas colunas 1 e 2, ainda que não tenha havido o pagamento por férias vencidas.

2.3. Cópia dos comprovantes de pagamento (contracheques, notas de empenho, outros) em que constem os valores pagos a título de férias vencidas da servidora Doraci Rosa Ramos, se houver.

2.4. Informações sobre a fase processual da Reclamatória Trabalhista nº RTOrd 0003989-93.2015.5.12.0045, no qual a Justiça do Trabalho determinou o pagamento da dobra das férias e respectivo um terço dos períodos aquisitivos de 2012 a 2015.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Itapema, com vistas à apuração do fato apontado nos presentes autos como irregular.

4. Dar ciência da decisão ao Representante à Prefeitura Municipal de Itapema e ao seu controle interno, assim como aos demais Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiro e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, 15 de junho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: RLA 16/00058172

2. Assunto: Auditoria Ordinária para verificação da regularidade da aplicação dos recursos do FUNDEB, e a instituição e atuação do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, no exercício de 2015.

3. Responsáveis: Dieter Janssen e Elson Quil Cardozo

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0186/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria para verificação da regularidade da aplicação dos recursos do FUNDEB, e a instituição e atuação do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, no exercício de 2015.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar n. 202/2000, os atos relacionados no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, multas previstas no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. DIETER JANSSEM, Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul no exercício de 2015, CPF n. 710.479.219-87, a seguinte multa:

6.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de incorporação de bens ao Patrimônio Público Municipal, em desacordo com os preceitos do art. 94 da Lei n. 4.320/64 c/c art. 3º, parágrafo único, da Lei (municipal) n. 3.875/2005 (item 2.2 do Relatório DMU n. 1648/2016);

6.2.2. ao Sr. ELSON QUIL CARDOZO, Secretário Municipal de Educação no exercício de 2015, CPF n. 505.928.156-68, a seguinte multa:

6.2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de incorporação de bens ao Patrimônio Público Municipal, em desacordo com os preceitos do art. 94 da Lei n. 4.320/64 c/c art. 3º, parágrafo único, da Lei (municipal) n. 3.875/2005 (item 2.2 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar especial atenção no que tange a necessidade de efetiva atuação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em observância ao art. 24 da Lei n. 11.494/2007, c/c o art. 4º da Lei n. 4.671/2007.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1648/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

7. Ata n.: 32/2018

8. Data da Sessão: 21/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joaçaba

Processo n.: @APE 15/00519135

Assunto: Ato de Aposentadoria de Achyles Ademar Isganzella

Interessado: Prefeitura Municipal de Joaçaba

Responsável: Elisabeth Maria Zanela Sartori

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 280/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência de comprovação do tempo de contribuição no serviço privado, através da remessa eletrônica da certidão completa expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (14 anos, 5 meses e 6 dias), computados para efeito de aposentadoria, em desacordo com a regra disposta no Anexo I, item II – 4, da Instrução Normativa n. 11/2011.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES.

Ata n.: 29/2018

Data da sessão n.: 09/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

Processo n.: @REC 16/00421358

Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão exarado no Processo nº PCA-11/00254070 - Prestação de Contas de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010

Interessado: Atanásio Pereira Filho

Procurador: Gustavo Henrique Serpa

Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 149/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Deliberação n. 0385/2016, exarada na Sessão Ordinária de 06/07/2016, nos autos do Processo n. PCA-11/00254070, e, no mérito, dar provimento parcial, para:

1.1. Cancelar a responsabilização imposta ao recorrente nos itens 6.1.1 a 6.1.5 da deliberação recorrida.

1.2. Cancelar a multa do item 6.2.2 da deliberação recorrida.

1.3. Conferir nova redação à deliberação recorrida, que passa a ser a seguinte:

"6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "b", c/c 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2010 referentes a atos de gestão da Companhia Águas de Joinville, e aplicar ao Sr. Atanásio Pereira Filho, ex-Presidente daquela entidade, CPF n. 218.716.719-49, a multa adiante relacionada, com fundamento no art. 69, da Lei Complementar n. 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de licitação para contratação de serviço de telefonia, pela Companhia, o que demonstra falta de diligência e cuidado que o Administrador deveria tomar no exercício de suas funções, ferindo, assim, o art. 153 da Lei Federal n. 6.404/76.

6.3. Recomendar à Companhia Águas de Joinville, na pessoa do seu Diretor-Presidente, que:

6.3.1. Adote providências, inclusive, requerendo à empresa prestadora de serviço, no sentido da realização de procedimentos periódicos de verificação do correto funcionamento do sistema, que evidencie o pagamento das faturas pelos usuários, para evitar equívocos que redundem na suspensão indevida dos serviços e gerem despesas com indenizações.

6.3.2. Observe que o aditivo relativo a contrato celebrado pela Companhia esteja devidamente acompanhado do cronograma físico e financeiro adaptado às novas condições, em consonância com o art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93.

6.3.3. Atente para que a contabilidade da Companhia expresse a realidade patrimonial da empresa."

2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Atanásio Pereira Filho, ao seu procurador, Sr. Gustavo Henrique Serpa e à Companhia Águas de Joinville.

Ata n.: 26/2018

Data da sessão n.: 30/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA 16/00307067

2. Assunto: Auditoria para averiguar a regularidade das despesas decorrentes de execução de contratos, no exercício de 2015

3. Responsável: Jalmei José Duarte4. Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0325/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria, que trata de auditoria realizada pela Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, deste Tribunal, para analisar a regularidade das despesas decorrentes da execução dos contratos firmados em 2015 pela Companhia de Águas de Joinville, para considerar regulares com ressalva, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", c/c art. 38, II, da Lei Complementar n. 202/2000, os atos analisados.

6.2. Recomendar ao Sr. Jalmei José Duarte, atual Diretor-Presidente da Companhia Águas de Joinville, ou quem vier a substituí-lo, para que a Companhia Águas de Joinville:

6.2.1. aprimore e aprofunde todos os detalhes quando da elaboração de seus projetos e planejamentos, tornando-os os mais completos possíveis, a fim de evitar atrasos durante a execução contratual (item 2.2 do Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div.6 n. 456/2016);

6.2.2. aprimore seus métodos de controle patrimonial, para evitar divergências no estoque físico em contrapartida com o existente no sistema (item 2.3 do Relatório DCE).

6.3. Recomendar ao responsável pelo Controle Interno da Companhia de Águas de Joinville que faça constar no Relatório do Órgão de Controle Interno sobre a Prestação e Contas de Gestão, as providências adotadas pela Empresa com relação às determinações e

recomendação constantes do item 6.2 desta deliberação, nos termos definidos no Anexo VII, inciso VIII, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório Reinstrução DCE/CEST/Div.6 n. 456/2016, ao Diretor-Presidente e ao responsável pelo Controle Interno da Companhia de Águas de Joinville.

6.5. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 32/2018

8. Data da Sessão: 21/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lages

PROCESSO Nº:@APE 16/00384487

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Elizeu Mattos

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Odila Maria Waldrich

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 408/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 2584/2018, elaborado pelo Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo Rogério Guilherme de Oliveira, ordenar o registro do ato de aposentadoria com recomendação para que a Prefeitura Municipal de Lages, proceda a readequação do sistema da folha de pagamento dos servidores do município, para que esteja em consonância com o Quadro Geral de Pessoal e o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, instituídos pela Lei nº 1575, de 4 de setembro de 1990.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1041/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Apesar da incorreção verificada, pela área técnica, entendo que o registro do ato pode ser efetuado, em observância ao disposto no art. 40 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina, instituído pela Resolução nº TC 06/2001.

Art. 40.

O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará o registro do ato de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva ou pensão que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

Parágrafo único. Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o beneficiário, o Tribunal poderá registrar o ato, sem prejuízo das recomendações que entender oportunas para regularização de cada caso.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Odila Maria Waldrich, da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 14, matrícula nº 1039901, CPF n. 347.311.569-04, consubstanciado no Ato n. 15.459, de 26/04/2016, considerado legal conforme análise realizado.

2. RECOMENDAR que a Prefeitura Municipal de Lages proceda à alteração de seu sistema de folha de pagamento, a fim de adequá-lo aos dispositivos legais expressos na Lei nº 1575/1990, em especial, no que tange à promoção funcional e progressão dos servidores públicos, previstas em seus artigos 2º, inciso XIX, e 8º, a fim de resguardar a base de cálculo da percepção do adicional por tempo de serviço, previsto na Lei nº 1574/1990, artigo. 83.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de junho de 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Ouro

1. Processo n.: REP 13/00286145

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades atinentes a servidores em disfunção

3. Interessados: Evandro Marcelo Neis, Ivandro Masson, Paulo Bedin e Patrícia Casagrande

Responsável: Vitor João Faccin4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0322/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer dos Relatórios de Instrução ns. 7893/2015 e 884/2017 para julgar procedente a Representação em análise e, em decorrência, considerar irregular o seguinte fato representado:

6.1.1. Desvio de função dos servidores Gilmar Antônio Bazzo, Luciane Esganzela de Matos, Eliane Maria Giumbelli e José Fermينو, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e Prejudicado n. 814 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ouro que se abstenha de designar servidor para exercer atividade alheia às atribuições de seu cargo, em observância ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e Prejudicado n. 814 deste Tribunal de Contas.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ouro, ao seu Controle Interno, aos Representantes e ao Representado.

7. Ata n.: 32/2018

8. Data da Sessão: 21/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palmeira

1. Processo n.: TCE-11/00494542

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-11/00494542 – Representação do Poder Judiciário acerca de supostas irregularidades em despesas e na contabilidade do município

3. Responsáveis: José Adilson Rodrigues de Lima e Osni Francisco de Sousa

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmeira

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0175/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial decorrente de Representação do Poder Judiciário acerca de supostas irregularidades em despesas e na contabilidade do Município de Palmeira;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, nos termos do art. 18, III, "c" c/c o art. 21 caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar os Responsáveis a seguir elencados, ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do(s) fato(s) gerador(es) dos débitos até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.1.1. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ADILSON RODRIGUES DE LIMA - Secretário Municipal de Saúde de Palmeira em 2010, CPF n. 593.741.609-00, o montante de R\$ 9.950,00 (nove mil, novecentos e cinquenta reais), em face da ausência da comprovação da efetiva prestação de serviço de Assessoria na implantação do programa de saúde, em descumprimento aos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório de Reinstrução DMU n. 317/2017);

6.1.2. De responsabilidade do Sr. OSNI FRANCISCO DE SOUSA - Prefeito Municipal de Palmeira no período de 1º/01/2009 a 18/07/2012, CPF n. 020.869.999-68, os seguintes montantes:

6.1.2.1. R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), em razão da realização de despesas com diárias sem a comprovação documental exigida pelo art. 62 da Resolução n. TC-16/94 c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000, caracterizando ausência da regular liquidação da despesa pública, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.4 do Relatório DMU);

6.1.2.2. R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), em virtude do pagamento de despesas com locação de veículo contratada com Renata Correia Lehkml (Licitações ns. 02/2010 e 03/2011) sem apresentação de documentação hábil para atestar a efetiva liquidação, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c os arts. 57 a 64 da Resolução n. TC-16/94, e, ainda, pela não comprovação do seu interesse público, em afronta ao art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei 4.320/64 (item 2.5 do Relatório DMU);

6.1.2.3. R\$ 16.360,18 (dezesseis mil, trezentos e sessenta reais e dezoito centavos), devido ao pagamento de despesas com o veículo particular, sem a observância do princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e por não restar configurado o caráter público da despesa, em descumprimento ao disposto no art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.6 do Relatório DMU).

6.2. Aplicar ao Sr. OSNI FRANCISCO DE SOUSA, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas adiante elencadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de processo licitatório para contratação da modalidade de telefonia no exercício de 2008, visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em descumprimento aos comandos insculpidos nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 1º e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.8 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da contratação de terceiros para prestação de serviços de contabilidade, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração, devendo estar previstas em Quadro de Pessoal, traduzindo afronta às disposições do inciso II do art. 37 da Constituição Federal (item 2.4.1 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da contratação de serviços com manutenção e conservação de veículos da frota municipal no exercício de 2008, sem a prévia realização de processo licitatório, em detrimento à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, descumprindo aos comandos insculpidos nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 1º e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.9 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Palmeira que, doravante, observe rigorosamente as disposições da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (atualmente vigente), no que concerne à organização da prestação de contas de recursos concedidos a qualquer título.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DMU n. 317/2017, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Representante no Processo n. REP-11/00494542, ao Centro de Tradições Gaúcho Ari Waltrick Filho, aos Srs. Fábio Floriani e Paulo Vargas Alves, às Sras. Nara Catarina Wolff e Simone Silveira Silva Melo, à Prefeitura Municipal de Palmeira e ao Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 29/2018

8. Data da Sessão: 09/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pomerode

Processo n.: @REP 16/00576980

Assunto: Representação de Agente Público acerca de irregularidades concernentes ao Decreto (municipal) n. 3155/2016, que estabeleceu ponto facultativo no período de 19 a 31 de dezembro de 2016

Interessado: Claus Krahn

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 272/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação apresentada pelo Sr. Claus Krahn, acerca de supostas irregularidades relativas ao Decreto nº 3155/2016, exarado pelo Poder Executivo, estabelecendo ponto facultativo no período de 19 a 31 de dezembro de 2016, em razão da ausência de indícios de prova de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar (federal) nº 101/2000, requisito previsto no art. 65, § 1º da Lei da Complementar (estadual) nº 202/2000 e art. 96, § 1º da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC 120/2015.

2. Dar ciência da Decisão, do relatório e proposta de voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP nº 1118/2017** e do **Parecer nº MPTC/740/2017**, ao Representante, Sr. Claus Krahn, ao Sr. Rolf Nicolodelli, à Prefeitura de Pomerode e à Câmara Municipal de Pomerode.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 28/2018

Data da sessão n.: 07/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Porto Belo

PROCESSO Nº: @APE 16/00559627

UNIDADE GESTORA: Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo

RESPONSÁVEL: Evaldo José Guerreiro Filho

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Porto Belo

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlene Guilhermina Hermans Antunes

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 408/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1972/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 933/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marlene Guilhermina Hermans Antunes, servidora da Prefeitura Municipal de Porto Belo, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental, nível I/02, matrícula nº 1045/01, CPF nº 501.369.259-87, consubstanciado na Portaria nº 854/2016, de 04/05/2016, com vigência a partir de 05/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de junho de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Rio do Sul

1. Processo n.: APE-13/00338390

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Isonete da Silveira

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Rio do Sul

Responsável: Jean Pier Xavier de Liz

4. Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0327/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b?", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Isonete da Silveira, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível 3/D, matrícula n. 9199/01, CPF n. 745.360.959-34, consubstanciado no Ato nº 3349, de 22/04/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Concessão de aposentadoria voluntária especial de professora à servidora que não implementou o tempo mínimo exigido de 25 anos de contribuição em atividades típicas de magistério, por ter sido contabilizado tempo de serviço de estagiária na Prefeitura Municipal de Rio do Sul, no período entre 22/04/1988 a 29/08/1992, totalizando 4 anos, 4 meses e 7 dias, em desacordo com a regra disposta no art 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

6.2. Determinar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul que adote providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria ora sob análise e o retorno da servidora à ativa, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa.

6.3. Comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

6.4. Alertar a Prefeitura Municipal de Rio do Sul que deverá assegurar ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo visando à anulação do ato com registro denegado por esta Corte de Contas, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6.5. Alertar o Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

6.6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 6.2 retrocitado e cientifique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

6.7. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ao Fundo de Aposentadoria e Pensões daquele Município e ao Responsável pelo Controle Interno de Rio do Sul.

7. Ata n.: 32/2018

8. Data da Sessão: 21/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@PPA 16/00373280

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:Garibaldi Antonio Ayroso

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Ato de Pensão de Valmira Tomio e Eduardo Tomio

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 406/2018

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 1534/2018, assinado pelo Auditor de Controle Externo Aclildo dos Passos. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1019/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a VALMIRA TOMIO e EDUARDO TOMIO, em decorrência do óbito de AGOSTINHO TOMIO SOBRINHO, servidor ativo, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS MASCULINO, da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, matrícula nº 10071401, CPF nº 292.469.549-04, consubstanciado no Ato nº 5278, de 02/05/2016, com vigência a partir de 13/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, que adote as providências necessárias à regularização das falhas formais detectadas no Decreto nº 5278, de 02/05/2016 (fl. 02), a fim de retificar o ato quanto ao nome do servidor instituidor para que passe a constar "Agostinho Tomio Sobrinho", com relação ao nome do cargo do servidor para que passe a constar como "Auxiliar Serviços Gerais Masculino" e no que tange ao fundamento legal da pensão para que passe a constar "art. 40, § 7º inciso II da Constituição Federal".

3. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se

Florianópolis, 15 de junho de 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Salete

1. Processo n.: REP-15/00121107

2. Assunto: Irregularidades no Convite n. 14/2014

3. Interessados: Marcio Hellmann e Osni Kuhnen

Responsáveis: Juarez de Andrade e Paulino Esser

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salete

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0321/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da IN n. TC-0021/2015, o mérito da representação, que trata de possíveis irregularidades no Convite n. 014/2014, da Prefeitura Municipal de Salete.

6.2. Recomendar ao Prefeito Municipal de Salete e ao Presidente da Comissão de Licitações, que em futuros procedimentos licitatórios, promova a correção de eventuais erros formais ou materiais existentes no edital e no aviso, com a devida publicação nos prazos estabelecidos no art. 21 da Lei n. 8.666/1993.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, que a fundamentam, bem como do Relatório DLC de Reinstrução n. 062/2017 e do Parecer n. MPJTC/52993/2018, aos Representantes, aos Responsáveis, à Prefeitura Municipal de Salete e ao Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 32/2018

8. Data da Sessão: 21/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascarí

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Videira

PROCESSO Nº:@APE 17/00826953

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL:Dorival Carlos Borga

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Videira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Iracilda Caon Piroli

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 410/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 1266/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Graziela Martins Cordeiro Zomer, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1015/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Iracilda Caon Piroli, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de zelador, Padrão 01, Referência 01, matrícula nº 1784, CPF nº 558.046.759-15, consubstanciado no Ato nº 14.419, de 30/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de junho de 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Xanxerê

PROCESSO Nº:@PPA 16/00530483

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Xanxerê

RESPONSÁVEL:Ademir José Gasparini

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Xanxerê

ASSUNTO:Registro do Ato de Pensão a Ignez Dadalt Recalcatti

RELATOR:José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 401/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 2193/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 988/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Ignez Dadalt Recalcatti, CPF nº 845.014.139-72, em decorrência do óbito de Vitorino Recalcatti, servidor inativo, no cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Xanxerê, matrícula nº 2744, CPF nº 141.974.999-49, consubstanciado na Portaria nº 210/2016, de 08/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão a Prefeitura Municipal de Xanxerê

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de junho de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Atos Administrativos

APOSTILA Nº TC 0042/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991, CONFERE ao servidor Diego Jean da Silva Klauck, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.182-4 nos termos do que consta no Processo 18/80090519, a averbação de tempo de contribuição de 2.233 (dois mil, duzentos e trinta e três), dias, no período compreendido entre 01/07/2008 a 11/08/2014, prestado na Polícia Militar de Santa Catarina, no cargo de Soldado, para fins de adicional por tempo de serviço.

Florianópolis, 8 de junho de 2018

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0271/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Diego Jean da Silva Klauck, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.182-4, 6% de adicional por tempo de serviço, incidente sobre seus respectivos vencimentos, com vigência a partir do mês de maio do corrente exercício.

Florianópolis, 8 de junho de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0046/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Claribalte Pereira da Cunha, ocupante do cargo de Motorista Oficial, TC.MOO.7.I, matrícula nº 450.379-1, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 22/03/2013 a 19/05/2018, referente ao 7º quinquênio – 2013/2018.

Florianópolis, 13 de junho de 2018

Edison Stieven
Diretor da DGPA
